

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Expediente	53

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2018

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

Considerando os encaminhamentos da Reunião de Coordenação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), realizada em Salvador/BA, nos dias 12 e 13 de março de 2018, resolve:

1º) Instituir, no âmbito da PFDC, o Grupo de Trabalho Enfrentamento e Prevenção ao Racismo, com o objetivo de atuar no combate à discriminação e no fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, bem como atuar transversalmente com outras frentes de trabalho já implementadas pela PFDC, como o enfrentamento à criminalização e ao extermínio da juventude negra.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- Enrico Rodrigues de Freitas - Procurador da República (PR/RS);
- Jaime Mitropoulos - Procurador da República (PR/RJ);
- Júlio José Araújo Júnior - Procurador da República (PRM/São João de Meriti/RJ);
- Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz - Promotora de Justiça (MP/BA);
- Maria Bernadete Azevedo - Promotora de Justiça (MP/PE);
- Sérgio Gardenghi Suiama - Procurador da República (PR/RJ);
- Walter Claudius Rothenburg - Procurador Regional da República (PRR3ª Região).

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Disciplina o funcionamento e estabelece a composição da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102,

de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 2º, parágrafo único, da Portaria 5ª CCR nº 10, de 29 de setembro de 2016;

Considerando a deliberação do Colegiado da Câmara em sua 976ª Sessão Ordinária, de 23 de novembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Cabe à Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, instituída pela Portaria 5ª CCR nº 7, de 25 de agosto de 2017:

I - promover a realização de estudos, manuais, roteiros de atuação e notas técnicas, relacionados à temática dos acordos de leniência e colaboração premiada em matéria de combate à corrupção;

II - prestar, mediante solicitação do procurador natural, atividade de apoio para a negociação e assinatura de acordos de leniência e colaboração premiada em matéria de combate à corrupção.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se atividade de apoio a orientação, sem caráter vinculativo, ou, ainda, a atuação conjunta com o procurador natural, especialmente na definição de estratégias, elaboração de peças e participação em atos processuais.

§ 2º A atuação conjunta poderá dar-se em qualquer fase das investigações ou do processo, sempre respeitado o princípio do promotor natural.

Art. 2º A solicitação de apoio, dirigida à 5ª Câmara de Coordenação:

I - no caso de orientação, será encaminhada pelo Coordenador da Câmara para manifestação da Comissão, no prazo que fixar;

II - no caso de atuação conjunta, será distribuída e submetida ao Colegiado da Câmara, em sessão de coordenação, ouvida previamente a Comissão.

Parágrafo único. Na manifestação de que trata o inciso II, a Comissão, considerando a experiência de seus integrantes, as peculiaridades do caso e a localização da unidade de atuação do procurador solicitante, poderá sugerir ao Colegiado o(s) nome(s) do(s) integrante(s) para a atuação conjunta.

Art. 3º Ao acolher o pedido de atuação conjunta, o Colegiado indicará o(s) integrante(s) da Comissão e especificará, sempre que possível, as condições, forma e prazo da atuação conjunta.

§ 1º Nas situações que requerem prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal ou designação pelo Procurador-Geral da República, a 5ª Câmara adotará as providências necessárias.

§ 2º O prazo de atuação conjunta poderá ser prorrogado, mediante justificativa apresentada pelo procurador natural.

Art. 4º Concluída a atuação conjunta ou expirados quaisquer dos prazos mencionados no artigo anterior, o integrante da Comissão deverá apresentar relatório à 5ª Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Nas situações em que a atuação conjunta importe afastamento do integrante da Comissão de sua unidade de origem, incidem as regras de substituição contidas no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, salvo disposição em sentido diverso do ato de designação do Procurador-Geral República.

Art. 6º A Comissão será integrada pelos seguintes membros:

- I - SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI - PRR3 - Coordenadora;
- II - JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA - PRR1 - Coordenador Substituto;
- III - ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA - PRM/Taubaté;
- IV - ANGELO AUGUSTO COSTA - PRM/São José dos Campos;
- V - ATHAYDE RIBEIRO COSTA - PR/PR;
- VI - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES - PR/DF;
- VII - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA - PR/DF;
- VIII - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA - PRR3;
- IX - CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA - PR/RN;
- X - HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO - PR/GO;
- XI - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA - PRR3;
- XII - JANUÁRIO PALUDO - PRR4;
- XIII - JORGE MUNHÓS DE SOUZA - PRM/São Mateus;
- XIV - JUAREZ MERCANTE - PRR4;
- XV - JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA - PR/PR;
- XVI - LAURA GONÇALVES TESSLER - PR/PR;
- XVII - LUANA VARGAS MACEDO - PGR;
- XVIII - MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO - PR/SP;
- XIX - MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI - PRM/São Gonçalo;
- XX - ORLANDO MARTELLO JUNIOR - PRR3;
- XXI - PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO - PR/PR;
- XXII - PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO - PRM/Bauru;
- XXIII - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON - PR/PR;
- XXIV - RODRIGO DE GRANDIS - PR/SP;
- XXV - RODRIGO TELLES DE SOUZA - PR/RN;
- XXVI - SERGIO CRUZ ARENHART - PRR4;
- XXVII - SERGIO LUIZ PINEL DIAS - PR/RJ.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Portarias 5ª CCR nº 12, de 25 de outubro de 2016 e nº 1, de 15 de março de 2017.

MÔNICA NICIDA GARCIA

EDITAL Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2018

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 62, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 7º do Regimento Interno da 5ª Câmara, TORNA PÚBLICA a abertura de processo seletivo de artigos para a coletânea eletrônica, nos termos a seguir:

1. O presente Edital tem por objetivo a seleção de artigos científicos, de autoria de membros do Ministério Público Federal, para publicação em coletânea eletrônica sobre o tema AVANÇOS E DESAFIOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO APÓS 25 ANOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1.1 O artigo deverá ter enfoque jurídico, podendo conter, também, análises próprias de outros campos do conhecimento, complementares ao Direito.

1.2 A 5ª Câmara poderá convidar autores de notório renome nacional e conhecimento específico na área temática para publicar na coletânea.

2. Serão aceitos textos inéditos, textos não inéditos porém atualizados, adaptações de monografias e resumos de dissertações ou teses. Na seleção dos textos, serão observados critérios de relevância institucional (enfoques relevantes à 5ª CCR e ao MPF), consistência e rigor científicos, atualização e diversidade temáticas e bibliográficas e contribuição para o campo de conhecimento.

3. O prazo para a submissão dos artigos encerrar-se-á no dia 10 de abril de 2018.

3.1 Os textos deverão ser enviados por e-mail à 5ª CCR (5ccr@mpf.mp.br) em formato odt, com indicação no campo assunto: Coletânea Avanços e Desafios no Combate à Corrupção.

4. O Colegiado da 5ª Câmara selecionará no mínimo 10 (dez) artigos enviados.

4.1. Os membros que enviaram artigos serão comunicados por e-mail sobre o resultado da seleção.

5. Os artigos deverão observar os seguintes requisitos:

a) ter no máximo 40 páginas, em tamanho A4, fonte Times New Roman, tamanho 12, justificado, espaçamento entre linhas 1,5 no corpo do texto e simples no resumo, e em citações que excedam três linhas, margem superior e esquerda de 3 cm e inferior e direita de 2 cm e numeração inserida no canto inferior direito a partir da primeira página;

b) a primeira linha de cada parágrafo deve obedecer ao recuo de 1 cm e as citações que excedam três linhas, ao recuo de 4cm;

c) as citações, indicadas no texto pelo sistema de chamada autor–data (item 6.3 da NBR 10520), até três linhas devem vir no corpo do texto, entre aspas e as citações acima de três linhas devem vir em novo parágrafo, sem aspas, com recuo de 4 cm antes do texto, fonte 11;

d) os artigos devem estar em formato compatível com o Microsoft Word ou editor de texto de fácil conversão;

e) os títulos devem ser sucintos, não excedendo a 2 linhas. A mesma regra aplica-se aos subtítulos e intertítulos ao longo do corpo de texto;

f) as notas de rodapé deverão ser numeradas em algarismos arábicos, de ordem única e consecutiva;

g) indicação do nome do autor, acompanhado de nota de rodapé com currículo resumido em um parágrafo (atividade profissional e titulação);

h) resumo de 100 a 250 palavras e palavras-chave, ambos em língua portuguesa e inglesa;

i) destaques deverão ser digitados em itálico. Não usar negrito, sublinhado ou caixa alta (maiúscula) como destaque. Utilizar negrito apenas nos títulos e subtítulos e nos títulos de obras;

j) estrutura do texto composta de introdução, itens de desenvolvimento e conclusão;

k) figuras, tabelas e gráficos deverão ser numerados sequencialmente ao longo do texto.

l) as referências bibliográficas deverão estar uniformizadas de acordo com as Normas da ABNT – NBR 6023, listadas somente no final do artigo, em ordem alfabética, indicando os títulos das obras em negrito.

5.1. Não será aceita a utilização de epígrafe.

6. Os direitos de publicação dos artigos aprovados serão reservados à 5ª CCR. Os autores dos artigos selecionados deverão, quando solicitados, encaminhar à 5ª CCR (5ccr@mpf.mp.br) o formulário de “CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO”, devidamente preenchido e assinado.

6.1. A publicação dos textos não implicará remuneração a seus autores ou qualquer outro encargo atribuído à 5ª CCR.

7. Eventuais dúvidas de interpretação deste edital serão dirimidas pelo Colegiado da 5ª CCR, que poderá ser consultado por e-mail (5ccr@mpf.mp.br).

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 12/2018, recebido em 20 de março de 2018),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencado ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

1. CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES para atuar perante a 174ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Três Rios, no período de 19 a 28 de março de 2018, em razão das férias da Promotora de Justiça Titular, sem prejuízo de suas demais atribuições. Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação. Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Designa Promotores de Justiça para atuarem perante a 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação formulada pela senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre por meio do Ofício 225/2018/GAB-PGJ;

RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça Kleytione Pereira Sousa, Bianca Bernardes de Moraes, Rafael Maciel da Silva e Luana Diniz Lirio Maciel, para oficiarem perante a 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Zonas Eleitorais do Estado do Acre, respectivamente, no período de 19 de março de 2018 a 18 de março de 2020.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 2.440, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Referência: 1.12.000.000432/2018-81. Assunto: Prorrogar prazo de Auto Administrativo

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de Nemércio Luiz de França, Presidente da Associação de Produtores Agroextrativistas e pescadores da Agrovila do Assentamento Pancada do Camaipi - ASPROEX CAMAIFI, por meio da qual relata, em síntese, que o INCRA não vem garantindo os créditos fomento aos assentados e que, enquanto algumas assentadas, que de fato fazem jus ao crédito para apoio à mulher, não o recebem, há indícios de recebimento fraudulento por outras pessoas deste crédito, citando as Sras. Getilce Miranda Barros e Suely Mattos.

É o que basta relatar.

Diante dos fatos narrados na representação, determino a prorrogação por 60 dias dos presentes autos, com arrimo no art. 3º da Resolução nº 174-2017-CNMP, bem como seja remetido ofício ao INCRA para que se manifeste, pormenorizadamente, acerca dos fatos indicados na representação, que deve seguir anexa ao ofício, em especial sobre a regularidade de acesso aos créditos destinados aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária no PA Pancada do Camaipi e as medidas adotadas pela autarquia para combater fraudes nessa seara, juntando os documentos pertinentes.

Sem prejuízo da remessa imediata do ofício acima: a) notifique-se o representante para que encaminhe os documentos comprobatórios das alegações por si feitas, em especial eventuais protocolos existentes de solicitação de créditos fomento que se encontram pendentes de apreciação; b) proceda-se à pesquisa ASSPA sobre as Sras. Getilce Miranda Barros e Suely Mattos.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.14.004.000986/2018-74 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades na aplicação das verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no município de Piritiba/BA, na gestão de Ivan Silva Cedraz, exercício 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Expediente PRM-FSA-BA-00003630/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93; pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Expediente PRM-FSA-BA-00003630/2018 foi autuado a partir do encaminhamento pela R. Carvalho Construção e Empreendimentos Ltda. de relatório de vistoria do Residencial Videiras e Figueiras, formulado pela empresa LC Lacroze Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP, e que o referido relatório se presta a trazer informações atualizadas sobre a realização de serviços de reparo nos blocos 7 e 23 do empreendimento construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em Feira de Santana/BA, nos termos do quanto disposto no acordo judicial firmado nos autos da ação civil pública nº 8987-51.2014.4.01.3304.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento de acordo judicial firmado entre a Caixa Econômica Federal, a R. Carvalho Construção e Empreendimentos Ltda e este MPF,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tudo na forma do disposto no art. 9º da Res. CNMP n.º 174/2017 c/c art. 7º, §2º, da Res. CNMP 23/2007, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo à PFDC.

O prazo de tramitação do presente Procedimento Administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Res. CNMP n.º 174/2017.

MACOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.14.004.000987/2018-19 foi instaurado visando apurar suposta ausência de medicamentos na farmácia básica, no município de Piritiba/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001081/2017-33 para apurar possível omissão da Prefeitura Municipal de Caucaia em sanar problemas relacionados às condições de ruas, de creches e outros equipamentos públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do feito por não se evidenciar o cometimento de algum ato irregular e por se tratar de denúncia genérica, estando pendente de apreciação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000940/2017-77 para apurar supostas irregularidades em concurso público para provimento de cargo de professor efetivo de música no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, in fine, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/2010, do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002377/2016-91, no qual o Ministério da Saúde encaminha cópia do processo administrativo nº 25002.002240/2012-00 referente à celebração e verificação da execução do Termo de Ajuste Sanitário – TAS com o Município de Fortaleza, onde foi detectada a aplicação de recursos federais em objeto diverso do originalmente pactuado;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que é necessária a detalhada apuração dos documentos constantes;

CONSIDERANDO que os autos são constituídos de 3 volumes e 6 anexos;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018

NF Nº 1.18.003.000456/2017-14

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento e que ainda há necessidade de realização de diligências, determina sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: " apurar supostas irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados no RGPS pelo município de Acreúna/GO (exercício de 2010), tendo em vista as constatações do TCM-GO."

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002581/2017-81

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002581/2017-81 tem por objeto a apuração de notícia de contratação, pelo Município de Abadia de Goiás-GO, no ano de 2017, de escritório de advocacia para "(...) recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando dos cálculos da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento de valores. (...)” - fl. 131;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002581/2017-81 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, solicitando-lhe, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre se houve o julgamento definitivo do

processo nº 14891/2017, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativo ao Contrato nº 230/2017 firmado entre o Município de Abadia de Goiás/GO e a pessoa jurídica Hidasí e Aires Sociedade de Advogados;

- d) junte-se aos presentes autos cópia da portaria de instauração do inquérito civil nº 1.18.000.002543/2017-28.
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: NF 1.19.000.002139/2017-17

Objeto: supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Monção/MA, decorrentes de Contrato firmado entre a UFMA e a Fundação Sousem, para formação de professoras naquela localidade.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. extraia-se cópia do presente procedimento e encaminhe-a à CGU/MA para fins de análise técnica do contrato 007.013.025/2013-FDSAU, celebrado entre a UFMA e a Fundação Sousem, para formação de professores no Município de Monção/MA, no qual, há notícias de interrupção das aulas desde 2016;

2. Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001040/2017-06

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado a partir de representação encaminhada virtualmente pela Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta paralisação na execução da obra objeto do Convênio 78526/2013 (SIAFI 795472), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA e o Ministério da Saúde, cujo objeto de contratação seria a construção de uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde, no valor total de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), encontrando-se em situação de execução, com última liberação em 21/12/2016 no valor de R\$ 242.400,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Considerando que em resposta à solicitação de informações sobre as obras do Convênio 78526/2013 (SIAFI 795472), a Caixa Econômica Federal informou que as obras encontram-se paralisadas e que tem constantemente mantido contato com a Secretaria Municipal de Saúde, visando justificativa sobre o estado de paralisação da obra, já que não foi apresentado boletim de medição desde dezembro de 2016 (fls. 19/24).

Considerando que em resposta ao ofício enviado pela Secretaria Municipal de Governo, a Prefeitura informou que já foi formalizado um novo procedimento licitatório de contratação em empresa de engenharia especializada em serviços de construção da Maternidade de Alto Risco da Cidade Operária para dar continuidade ao andamento das obras, bem como já foi oficiado à Caixa Econômica Federal quanto a rescisão e solicitação de prorrogação extraordinária de prazo do Convênio vigente, anexando-se documentação comprobatória (fls. 25/60).

Considerando que foi enviado novo ofício à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para que informasse acerca do andamento do novo processo licitatório para a retomada da obra, bem como que enviassem o extrato do contrato com a empresa vencedora e esclarecesse também a ausência de publicidade da referida obra. Em resposta, a Prefeitura Municipal de São Luís/MA enviou somente o termo de rescisão do contrato do objeto pactuado e o memorando que solicita nova contratação empresa para conclusão da obra (fls. 68/79).

Considerando que expedido novo ofício à CAIXA para prestar informações sobre o andamento do novo processo licitatório e para que esclarecesse sobre o montante de recursos compactuados para execução da obra, assim como dados sobre a conclusão da obra e vigência do convênio, além de cópias de relatórios, decisões e pareceres porventura já emitidos, só se obteve resposta de que as obras ainda encontravam-se paralisadas, fl. 67.

Considerando que, de acordo com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, ao vencer o prazo do Procedimento Preparatório (de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período) o membro do Ministério Público o converterá em inquérito civil, se não for o caso de arquivamento ou ajuizamento de ação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- a) Em cumprimento à Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o ao 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

- a.2) Encaminhe-se para publicação via sistema Único;
- b) Reitere-se o ofício de fl. 62;
- c) Reitere-se o ofício de fl. 63;

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República
(Em substituição ao titular do 10º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único).

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na decisão de homologação de arquivamento constante do IC nº 08100.025019/97-49 acerca da necessidade de acompanhar a conclusão do procedimento de regularização fundiária do Quilombo Mata Cavalu.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objeto acompanhar o procedimento de regularização fundiária do Quilombo Mata Cavalu.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 2º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o art. 4º, §4º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

Resolve converter a Notícia de Fato n. 1.20.000.001313/2017-93 em INQUÉRITO CIVIL a fim de “apurar possível ato de improbidade administrativa praticada pelo Policial Rodoviário Federal Geovani Gomes de Moraes, em virtude de suposta apresentação de atestado médico falso para justificar faltas ao trabalho, objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08661.005046/2017-08”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; ser função institucional do zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e pela promoção do Inquérito Civil Público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ademais, o exercício funcional na área temática do combate à corrupção; a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis e, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 e o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010, ambos do CNMP;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001039/2017-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n.º 754539/2010, firmado entre o INCRA e a Prefeitura de Barra do Bugres/MT, identificadas pela CGU e pela fiscalização do INCRA.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; ser função institucional do zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e pela promoção do Inquérito Civil Público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ademais, o exercício funcional na área temática do combate à corrupção; a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis e, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 e o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010, ambos do CNMP;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001678/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Campo Verde/MT, no âmbito do PNATE, exercícios 2016 e 2017.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSMMPF n. 20, de 06 de fevereiro de 1996, na redação dada pela Resolução CSMMPF n. 148, de 1º de abril de 2014, ao Procurador da República dotado de atribuição perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal compete, exclusivamente, a repressão cível e criminal a atos de corrupção em sentido lato;

CONSIDERANDO que os autos de Procedimento Preparatório n. 1.21.005.000127/2017-50 destinava-se a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pela ex-prefeita do Município de Caracol, a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, visto que teria acumulado indevidamente dívida com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

CONSIDERANDO que, em princípio, a competência para processamento e julgamento de ações que envolvem tal bem cabe à Justiça Federal, conforme estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao prescrever que compete aos Juízes Federais julgarem as causas e as infrações penais praticadas em detrimento de interesses de entidades autárquicas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o enunciado n. 16 da Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”.

CONSIDERANDO que, o presente feito encontra-se com prazo de conclusão vencido e sem possibilidade de prorrogação, bem como, ainda restam diligências imprescindíveis para a adoção consciente e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa em virtude do acúmulo de dívida contraída pelo Município de Caracol/MS, à época governado por Maria Odeth Constância Leite dos Santos, junto ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS.

Para tanto:

- 1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMMPF n. 87/2006);
- 2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF);
- 3) Designo o Técnico Administrativo Heliton Barão Silva para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- 4) Determino à Secretaria deste Ofício que realize o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Tendo em conta o teor do ofício de fl. 12 (noticiando que o procedimento foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS) requisi-te-se à Receita Federal do Brasil em Dourados/MS que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

a) se a dívida de R\$ 6.706.679,29 do Município de Caracol/MS com a Previdência Social, referente ao ano de 2012, decorre de contribuições próprias do Município, nos termos do art. 15, I da Lei 8.212/91 ou de contribuições recolhidas de servidores públicos e não repassadas ao INSS, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes;

b) a situação atual do procedimento administrativo-fiscal que visava apurar a regularidade das compensações tributárias realizadas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, juntando cópia do seu extrato de andamento e das decisões porventura proferidas pela autoridade fazendária. Com tal ofício, envie-se cópia das fls. 10 a 21 das peças de informação enviadas pelo Ministério Público Estadual.

6) Proceda-se à reorganização dos autos, atuando em apartado (anexo) as informações iniciais, oriundas do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, e numerando os autos principais a partir da presente Portaria.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.21.000.001008/2012-50, para “apurar as possíveis irregularidades indicadas no Relatório Sintético TC n. 007.094/2010-8, do Tribunal de Contas da União, relativo à fiscalização de contratos de obras da Rodovia BR-163, no Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT/DNIT, limitado aos trechos da referida rodovia cuja atribuição estaria afeta aos municípios de atuação desta PR/MS”.

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi promovido o arquivamento do referido procedimento investigativo, tendo em vista que a irregularidade noticiada e os indícios coligidos não evidenciavam, a princípio, a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO, contudo, que o Tribunal de Contas da União (TCU) ainda não realizou o julgamento definitivo do Processo TC n. 007.094/2010-8, de modo a remanescer a possibilidade de, ao final da apreciação, concluir aquele órgão federal pela existência de desvio, apropriação ou malversação dos recursos federais utilizados na manutenção de trechos da Rodovia BR-163, o que poderia caracterizar a prática de ato ímprobo por agentes públicos lotados no DNIT/MS.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução CSMPPF n. 174/2017 e no Enunciado n. 27 da 5ª CCR/MPF. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com os seguintes dados:

Objeto: acompanhar o processamento da Tomada de Contas n. 007.094/2010-8 pelo Tribunal de Contas da União.

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Para tanto, proceda-se às seguintes providências:

- 1) Registrar e autuar a presente portaria (art. 9º da Resolução CSMPPF n. 174/2017 e art. 5º, III, da Resolução CSMPPF n. 87/2006);
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
- 3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

4) Expedir ofício ao Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se há previsão de data para inclusão em pauta do Processo TC n. 007.094/2010-8, com vistas ao seu julgamento em definitivo por aquele órgão fiscalizador.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.004.00200/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que o artigo 216 da Constituição Federal prevê que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver;

Considerando que precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem as comunidades tradicionais como povos tribais, à luz da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, fazendo-se obrigação do Estado brasileiro reconhecer direitos diferenciados destas populações, de modo a garantir o acesso à cidadania plena de seus membros, entre eles o direito a consulta prévia à tomada de decisão sobre medidas aptas a lhes afetar;

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000200/2017-01, a partir de ofício encaminhado a esta Procuradoria da República pela Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá/MS, no qual noticiou que a Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, por meio da empresa VALE Complexo de Corumbá, solicitou parecer daquela Fundação quanto à viabilidade ambiental da utilização de rejeito de minério “ROM” (Run of Mine) na recuperação da estrada rural (boiadeira) que dá acesso à comunidade de Porto Esperança;

Considerando que o mencionado Procedimento Preparatório tem como objetivo verificar a viabilidade sócio-ambiental de recapeamento de estrada boiadeira, para ligar a comunidade ribeirinha de Porto Esperança à BR 262;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000200/2017-01, e que se fazem necessárias diligências para solucionar os fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000200/2017-01 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ª CCR – Verificar a viabilidade sócio-ambiental de recapeamento de estrada boiadeira, para ligar a comunidade ribeirinha de Porto Esperança à BR 262, em Corumbá/MS”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, a fim de encaminhar cópia de fls. 145/147 e solicitar que apresente informações a respeito da construção da estrada boiadeira até a BR-262 para a Comunidade Porto Esperança, encaminhando documentação pertinente sobre o projeto, licitação e as autorizações e licenças ambientais solicitadas e expedidas. Prazo: 20 (vinte) dias.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93; no artigo 1º, caput e no artigo 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, nos termos dos arts. 5º, III, “d” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos extraídos dos autos nº 1.22.009.000208/2010-14 destinam-se à instauração de Inquérito Civil específico, nos termos do que determinado em sua promoção de arquivamento, compondo, atualmente, a Notícia de Fato nº 1.22.023.000263/2017-94.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual terá por objeto “Verificar o adequado cumprimento das condicionantes ambientais do processo de licenciamento da UHE Itapebi”.

Ficam designados para secretariar este feito os assessores Nielsen Inácio da Silva e Analice Bittencourt da Silva Rusch, aos quais se determina providenciarem o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Pública Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, bem como o cumprimento da seguinte diligência:

Expedição de ofício ao IBAMA, solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito do Ofício nº 613/2017, bem como sobre as providências concretamente efetivadas na limpeza do lago, com o posterior encaminhamento das correspondentes fotografias e documentos comprobatórios. Ademas, que encaminhe cópia integral do Relatório de acompanhamento do atendimento das condicionantes da Licença de Operação nº 291/2002 relativo ao ano de 2016.

O expediente deverá ser instruído com a cópia de fl. 271 (Ofício nº 613/2017).

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato (NF) Autos nº 1.22.001.000368/2017-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa que solicita averiguação da conformidade do fato da servidora da UFJF, Sra. Águida Heloiza Almeida de Paula, trabalhar em três instituições, sendo uma a UFJF e outras duas privadas e o fato de parecer pouco provável que a mesma cumpra seu horário regular dentro da Instituição Federal, haja vista a compatibilidade de horários e o deslocamento entre as atividades;

CONSIDERANDO que a UFJF não possui eficaz controle de frequência de seus servidores, não podendo garantir a presença deles no horário devido de trabalho, o que, inclusive, é objeto de outro apuratório desta PRM;

DETERMINO:

1º) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) a expedição de ofício à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, de maneira a requisitar informações acerca da servidora Águida Heloiza Almeida de Paula, como o regime a que ela se submete e a sua jornada laboral semanal, com a discriminação dos dias e horários de cumprimento e a respectiva comprovação.

4º) o acautelamento dos autos por até 60 dias aguardando resposta ao ofício a ser expedido. Com a chegada de resposta ao ofício ou com o término do prazo de acautelamento, fazer conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2018

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBÁ-MG. Verba federal para a construção de Escola de Educação Infantil Tipo B (Creche Escolar). Obra concluída. Abandono. Inutilização. Possível malversação de recursos federais. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000129/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “b”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMFP e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe notícia possível malversação de recursos federais, destinados à construção de Escola de Educação Infantil Tipo B (Creche Escolar), no município de Alto Jequitibá/MG.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, por envolver repasses de verbas federais para a execução de obras públicas;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

d) comunicação à 05ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho de fl. 67.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018

PP 1.22.000.001095/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.22.000.000205/2017-29, que, por sua vez, originou-se de cópia do Inquérito Policial nº 01626/2009-SR/DPF/MG;

CONSIDERANDO que são noticiadas nos presentes autos graves condutas ímprobas na gestão de verbas federais repassadas ao Município de Mariana/MG, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que existem suspeitas de desvio de verba pública e fraudes à licitação, praticadas no Município de Mariana, por agentes públicos e terceiros, em certames realizados para aquisição de merenda escolar, a saber, Pregões nº 015/2006, 153/2006 e 167/2006;

CONSIDERANDO a possibilidade de que os fatos tratados neste feito tenham relação com amplo esquema criminoso, nacionalmente conhecido como “Máfia das Merendas”;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se os atos ímprobos ora tratados já foram alcançados pela prescrição, vez que, de análise perfunctória dos autos, extrai-se que teriam ocorrido entre os anos de 2006 e 2008;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com prazo de tramitação esgotado e que são necessárias novas diligências para esclarecimento dos fatos;

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o mencionado procedimento preparatório, que passa a ter as seguintes especificações:

Objeto: Apura notícia de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE em Mariana (“Máfia das Merendas”).

Grupo Temático: 5ª CCR.

DETERMINA:

1. A expedição de ofício ao Município de Mariana/MG solicitando as seguintes informações:

1.1) o nome e período de gestão dos prefeitos empossados desde o ano de 2005 até 2016;

1.2) o nome, cargo e data de desligamento (por demissão, aposentadoria, encerramento de contrato, etc) dos agentes públicos que atuaram nas comissões de licitação responsáveis pela realização dos Pregões nº 015/2006, 153/2006 e 167/2006, incluindo informações sobre Jonathan Chaves Silva, Alexandre de Almeida Marques da Silva e Marcos Vinícius de Almeida Guimarães.

1.3) o tipo de vínculo (servidor estatutário, ocupante de cargo em comissão, terceirizado, etc) e eventual data de desligamento dos seguintes agentes públicos:

1.3.a) Israel Quirino (Procurador-Geral do Município);

1.3.b) Paulo Cota (manutenção escolar);

1.3.c) Raul José de Almeida Júnior (coordenador de compras);

1.3.d) Walter José de Souza Castro (coordenador de abastecimento de merenda escolar);

1.3.e) Leda Fortes Francisco (Secretária Municipal);

1.3.f) Marciano Antônio Ramos Teixeira (Secretário Adjunto de Suprimentos);

1.3.g) Davison Wilson Nepomuceno de Oliveira (Gerente de Abastecimento);

1.3.h) Fabiano César Lopes Rodrigues (Gerente de Abastecimento) e

1.3.i) Marco Antônio Guimarães (Nutricionista).

Prazo: 40 (quarenta) dias. Instrua-se a missiva com cópia desta Portaria.

2. A expedição de ofício à Controladoria-Geral da União para que informe se foi realizada e concluída fiscalização sobre irregularidades na gestão de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE em Mariana/MG, nos anos 2006 até 2008 (Pregões nº 015/2006, 153/2006 e 167/2006). Caso positiva a resposta, solicite-se desde já cópia do Relatório produzido. Prazo: 40 (quarenta) dias. Instrua-se a missiva com cópia desta Portaria.

3. O acautelamento dos autos no Setor Jurídico por até 90 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000554/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar o cumprimento do inciso VI, do art. 47 do Código de Mineração Brasileiro, com redação dada pelo Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, quanto às lavras de minérios, dispõe que o titular da concessão mineral se obriga a confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000587/2017-61 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual divergência entre as informações especificadas no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV e as obtidas mediante fiscalizações, naquilo que se refere a real capacidade de carga de veículos;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000590/2017-84 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual irregularidades em licitação para a duplicação da br-365, no trecho travessia de Monte Alegre de Minas, em que supostamente o órgão contratante favoreceria a empresa Construtora Gomes Lourenço – TRANSVIAS;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000592/2017-73 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a possibilidade do paciente José Antônio Rodrigues dos Santos realizar o tratamento médico de que necessita pelo SUS;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000651/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, para Averiguar eventual insubsistência da exigência imposta pelo Departamento de Polícia Federal a magistrados e membros do Ministério Público de comprovação de capacidade técnica e psicológica para obtenção de registro e/ou renovação simplificada do registro de armas de fogo;

2) a comunicação imediata à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000505/2017-88 em INQUÉRITO CIVIL, para assegurar o direito da pessoa portadora de necessidade especial a concorrer às vagas ofertadas para alunos nesta condição ao programa de pós-graduação em educação da Universidade Federal de Uberlândia - UFU;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000477/2017-07 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta prática de irregularidades na destinação de verbas oriundas de repasse da União para implantação da APL - PICS em Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000478/2017-43 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar a possibilidade de adequar a estrutura do HCU, sobretudo em relação ao redimensionamento do gerador da unidade, cujo barulho prejudica a qualidade da recuperação pós cirúrgica dos pacientes;

2) a comunicação imediata à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000452/2017-03 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a possibilidade do paciente João Batista Vieira Júnior realizar o tratamento médico de que necessita pelo SUS;

2) a comunicação imediata à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000300/2017-01 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar denúncia do IMEPAC, em Araguari/MG, sobre a permissão que pessoas indicadas por delegado federal sejam atendidas sem que esperem na fila de atendimento;

2) a comunicação imediata à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000418/2017-21 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar denúncia sobre a suspensão quanto a realização de cateterismo e cirurgias cardíacas pelo SUS em Uberlândia;

2) a comunicação imediata à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000456/2017-83 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar se nas edificações da universidade UNITRI de Uberlândia há observância às exigências e garantias constitucionais e legais referentes à acessibilidade para portadores de necessidades especiais;

2) a comunicação imediata à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000427/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar suposta cobrança de juros abusivos pelo Banco do Brasil e outras irregularidades;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000436/2017-11 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar Suposto aumento da criminalidade em razão da instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS/AD no bairro Umuarama;

2) a comunicação imediata à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000454/2017-94 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar supostas irregularidades na sinalização de rodovias, em específico no que se refere à omissão de identificação do limite máximo de velocidade de 110, 90 e 80 km/h para veículos leve, semi-leves e pesados respectivamente, inclusive nos locais onde há radares instalados.

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000507/2017-77 em INQUÉRITO CIVIL, para Averiguar suposto descumprimento das obrigações impostas a BRF Brasil Foods S/A nos termos do TAC firmado com o MPF;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2018

PA 1.22.013.000223/2016-81

Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado com a finalidade de acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a UNIFEI e o MPF no bojo do IC 1.22.013.000049/2011-61.

Tendo em vista que o prazo do expediente esgotou-se em 20/02/2018, determino a prorrogação por mais um ano do presente procedimento, com fulcro no artigo 11 da resolução nº 174/2017. E com fundamento no artigo 09 da mesma resolução, determino a publicação deste no diário eletrônico do MPF.

Mantemham-se os autos acautelados pelo prazo determinado no despacho de f. 122.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 149, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Referência: 1.23.000.000413/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Augusto Corrêa noticiando supostas irregularidades praticadas pela ex-prefeita do município, na aplicação de verbas oriundas do Convênio 517/2013 (SICONV Nº 795704), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, cujo objeto era a “educação em saúde ambiental em projetos de coleta, reciclagem e destinação de resíduos sólidos”, com vigência de 31/12/2013 a 26/10/2016;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar supostas irregularidades praticadas pela ex-prefeita de Augusto Corrêa/PA, na aplicação de verbas repassadas pela FUNASA, por meio do Convênio 517/2013 (SICONV Nº 795704).

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Referência: IC Nº1.23.002.000124/2012-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo membro abaixo-assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos art. 5º, XXIII, 127, 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, V, alínea b, e 6º, inciso VII, alínea c, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a garantia do desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, incisos II, III e IV, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Política de Reforma Agrária, visando a concretizar a função social da propriedade rural, deverá ser executada de maneira eficiente, célere e sustentável pelo órgão responsável;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado nos termos do decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970, possui como missão prioritária executar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Técnica Incra nº 71/2012 foi editada com o objetivo de normatizar as ações e medidas a serem adotadas pela autarquia nos casos de serem constatadas irregularidades em projetos de assentamentos da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da IN 71/2012, o qual incumbe ao INCRA o dever de promover a fiscalização nas áreas situadas em projeto de assentamento, de ofício ou sempre que houver denúncia, com emissão de relatório circunstanciado, que identifique e caracterize a situação encontrada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Manual de Procedimentos Relativos à Aplicação da IN INCRA nº 71/2012 a coibição de práticas ilegais em assentamentos rurais é atribuição imperiosa do Incra e deve ser feita, sempre que necessária, com auxílio de outras instituições públicas envolvidas na questão, notadamente o Poder Judiciário, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

CONSIDERANDO que as irregularidades em Projetos de Assentamento propicia a existência de violentos conflitos agrários dentro daquelas áreas;

CONSIDERANDO a criação do Projeto de Assentamento Ypiranga, no Município de Trairão/PA, em 14 de dezembro de 1998, pela Portaria nº 228, com área de 31.400,00 ha e capacidade para 320 unidades familiares;

CONSIDERANDO que no interior do PA Ypiranga os conflitos agrários são notórios, sendo, em sua maioria, ocasionados pela invasão e reconcentração de lotes pelas famílias Welter, Tambosi e Lazzari, que além de não se enquadrarem no perfil de beneficiários da reforma agrária, ainda impedem a ocupação de determinados lotes dentro do PA;

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações realizadas no IPL nº 029/2011, constatou-se que o Sr. Ivo Eduardo Welter invadiu terras do PA Ypiranga, usando armas de fogo para ameaçar e intimidar as famílias assentadas que lá residiam, forçando-as a abandonar seus lotes;

CONSIDERANDO que com o intuito de coibir essas ameaças dentro do PA Ypiranga, nos autos do Processo nº 0000975-11.2016.4.01.3908, este Parquet requereu que fosse decretada a prisão preventiva de Ivo Eduardo Welter, Erasmo Ribeiro Alves e Celso dos Santos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.23.002.000124/2012-67 para, em suma, apurar as irregularidades na concessão de lotes dentro do PA Ypiranga;

CONSIDERANDO que no bojo do citado Inquérito Civil este Parquet, em 19 de dezembro de 2014, Recomendou ao INCRA (SR - 30) a realização de imediata vistoria no PA Ypiranga, a fim de identificar: os reais clientes da reforma agrária que deveriam permanecer como beneficiários; a utilização de interpostas pessoas por madeireiros e/ou fazendeiros que, por óbvio, não se enquadram como beneficiários, com a imediata exclusão dessas pessoas e dos “laranjas” por elas utilizados;

CONSIDERANDO que, no período de 12 a 16 de maio de 2015, através da Ordem de Serviço nº 48/2015, os servidores do INCRA Deivison de Jesus Barbosa, Luís Ozires Pontes Soares e Francisco Marchioro, a fim de notificar eventuais ocupantes irregulares, realizaram vistoria nos lotes nº 38, 39, 40, 41, 43 e 45 da Gleba 01 G e nos lotes 33 (ocupante Ivo Welter), 34, 35 e 36 (Ivo Welter se declarou como responsável por estes lotes) da Gleba 01 H referentes ao PA Ypiranga;

CONSIDERANDO que, em relação aos lotes nº 33, 34, 35 e 36 da Gleba 01 H, a equipe de vistoria concluiu que o Sr. Ivo Eduardo Welter, suposto beneficiário do lote 33 H, é na realidade reconcentrador destas parcelas, razão pela qual recomendou a retomada imediata desses lotes e a exclusão da relação de beneficiários de: Ivo Welter (ocupante do lote 33 H), Alex Welter (filho de Ivo e ocupante do lote 34 H) e André Welter (filho de Ivo e ocupante do lote 35 H). Ressalte-se que após a retomada dos lotes acima, deveria ser realizado o assentamento de famílias que apresentassem perfil de beneficiário;

CONSIDERANDO que a equipe de vistoria também recomendou a imediata retomada dos lotes nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 01 G, com a devida exclusão da Relação de Beneficiários das pessoas: Adelson dos Santos Barbosa, Alvacir Welter, Nanci Santana de Souza, Valdecy Silva Costa do Nascimento, Luiz Neilson Ribeiro da Silva e Andressa Welter, respectivamente;

CONSIDERANDO que em conformidade com o que dispõe o art. 6º da IN 71/2012 os ocupantes irregulares foram notificados para desocupar a área em 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que após o não atendimento da notificação de desocupação dos lotes no prazo estipulado, a PFE/INCRA, consoante o disposto no art. 7º, §7º da IN 71/2012, ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº 241-60.2016.4.013908 em face dos ocupantes dos Lotes nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G e dos Lotes nº 33, 34, 35, 36 da Gleba 1 H do PA Ypiranga;

CONSIDERANDO que nos autos do referido processo de reintegração, o d. Juízo, inicialmente, em 23 de maio de 2016, proferiu decisão concedendo tutela antecipada ao INCRA para determinar a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, ordenando a desocupação das parcelas rurais nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G e nº 33, 34, 35, 36 da Gleba 1 H do PA Ypiranga. No entanto, em 14 de junho de 2016, após o agravo de instrumento interposto por Ivo Eduardo Welter, o juízo se retratou para determinar a revogação da ordem de expedição de mandado liminar de reintegração de posse e desocupação apenas em relação aos lotes rurais nº 33, 34, 35, 36 da Gleba 1 H, permanecendo íntegra a decisão quanto aos lotes nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G;

CONSIDERANDO que o Acórdão n. 775/2016 do TCU determinou que o INCRA suspendesse os processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária e os processos de assentamento de novos beneficiários já selecionados;

CONSIDERANDO que em virtude dessa suspensão, a PFE-INCRA, em 20 de junho de 2016, nos autos do Processo nº 241-60.2016.4.01.3908, requereu ao d. Juízo que fosse concedida tutela provisória cautelar para que o Incra pudesse iniciar o processo de seleção de novos beneficiários para ocupar os lotes nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G, a fim de evitar que o próprio réu da ação retorne àquela região;

CONSIDERANDO que em 16 de agosto de 2016, o magistrado indeferiu o pedido de tutela provisória;

CONSIDERANDO que em 11 de setembro de 2017, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 478 DF2, houve suspensão da eficácia do Acórdão 775/2016 do TCU até o julgamento do mérito da referida ADPF;

CONSIDERANDO o encaminhamento do relatório de visita de campo realizado em 06 de fevereiro de 2018 pela Comissão Pastoral da Terra – CPT no PA Ypiranga, narrando, em suma, que a família Welter, mesmo após a decisão liminar, ainda exerce atos de posse nos Lotes nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G, impedindo, através de perseguições e ameaças de morte³, que famílias que de fato possuem o perfil para constar na relação de beneficiários do assentamento ocupem esses Lotes;

CONSIDERANDO que o INCRA ainda não promoveu a seleção de beneficiários aptos para ocupar as áreas, o que na prática faz com que a família Welter ainda exerça atos de posse no local ao impedir que pessoas ocupem os lotes nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G;

CONSIDERANDO que na tentativa de serem inseridas na lista de beneficiários, em 12 de dezembro de 2017, 7 (sete) famílias acamparam os lotes vagos nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G do PA Ypiranga;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei nº 8.629/93 dispõe sobre o processo de seleção de indivíduos e famílias candidatas a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO, outrossim, que conforme dispõe o §4º do art. 19, quando houver lote vago em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse, será instaurado novo processo de seleção específico;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja realizado, com urgência, processo de seleção de indivíduos/famílias aptos para ocuparem as parcelas rurais nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G;

CONSIDERANDO que, segundo o relatório da CPT, as famílias que estão ocupando os lotes possuem perfil de beneficiários, não havendo qualquer óbice para o seu cadastro;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA em Santarém/PA (SR-30), pessoa jurídica de direito público interno que

realize, no prazo de 30 dias, processo de seleção específico para ocupar os lotes nº 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 45 da Gleba 1 G do PA Ypiranga, por famílias/indivíduos que preencham todos os requisitos necessários para serem beneficiários do PNRA, priorizando, se possível, as famílias que já estão acampadas nos lotes desde o dia 12 de dezembro de 2017 (lista em anexo – cópia de fls. 927/929). Ressalto que caso não seja realizado o cadastro dessas famílias nos referidos lotes, a autarquia deverá, de forma fundamentada, esclarecer os motivos que consubstanciaram tal decisão;

na Ordem de Serviço a ser expedida para realizar o levantamento ocupacional, não haja a inclusão de servidores que tenham PAD ou Ação proposta por este Parquet em razão de conduta impróba;

atue em conjunto com a Comissão Pastoral da Terra – CPT e a Associação dos Moradores Arco-Íris (CNPJ: 12.428.358/0001-07) no reconhecimento e cadastro de famílias no PNRA, a fim de evitar que uma vez mais o histórico de reconcentração de lotes e cadastro de “laranjas” se repita no PA Ypiranga;

que a equipe escalada na Ordem de Serviço nº 48/2015 realize Vistoria em todos os Lotes do PA Ypiranga, sobretudo, nas parcelas rurais eventualmente ocupadas pelas famílias Tambosi e Lazzari, a fim de detectar possíveis irregularidades na ocupação;

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a autarquia recomendada se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos;

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria à entidade recomendada;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e à Assessoria de Comunicação do MPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001675/2017-35

O Procurador da República ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil – IC, objetivando apurar a omissão na prestação de contas do Programa Federal PDDE BÁSICO/2014 recebido pela E.E.E.F Professora Claudina Manguieira de Moura.

Após o registro da portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- 1) Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;
- 2) Cumpra-se o despacho n.º 3087/2018;

3) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG n.º 1.25.008.000728/2017-93, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar indícios de descumprimento dos termos da Recomendação n. 02/2015, expedida à Prefeitura Municipal de Tibagi com vistas à instalação de instrumentos de controle social do horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos do Município de Tibagi;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, inc. III, “b”);

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, “b”);

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução n.º 87 do CSMFP, converter o presente feito em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução n.º 87 do CSMFP;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMFP; e

3. Após os registros de praxe, acautele-se o feito em Gabinete para aguardar a vinda da informação requisitada no Ofício 96/2018.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2018

EMENTA: ESTATUTO DO IDOSO. RESOLUÇÃO 1692/2016. SISTEMA DE CONCESSÃO DO PASSE LIVRE AO IDOSO. FISCALIZAÇÃO PELA ANTT. EMPRESA PRINCESA DO NORTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o amparo às pessoas idosas (art. 230, da Constituição Federal),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a fim de apurar suposto descumprimento do Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003) e da Resolução n.º 1692/2006 pela Empresa Princesa do Norte em relação ao sistema de concessão do passe livre ao idoso;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.013.000063/2017-49 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposto descumprimento do Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003) e da Resolução nº 1692/2006 pela Empresa Princesa do Norte em relação ao sistema de concessão do passe livre ao idoso.

Para tanto, DETERMINO:

- I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;
- II – a publicação da presente portaria, com seu encaminhamento por sistema informatizado do Ministério Público Federal;
- III – afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de dez dias;

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Ref.: 1.25.003.010313/2017-78. Tema: Bens Públicos (Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 10089;

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambas da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é apurar estado de conservação, guarda e manutenção do imóvel da União localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão, 3429 – Jd. Panorama, Foz do Iguaçu/PR.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Bens Públicos (Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento);

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Altere-se o objeto dos autos, conforme delimitado na presente portaria;

5) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF n. 87/10 (encaminhamento de cópia para publicação), com redação determinada pela Resolução CSMPF n. 106/10;

6) oficie-se, com prazo para resposta de 90 dias, instruído com cópia de fls. 60, 61, 83 e 84, e da diligência de fls. 88/90, para Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU/PR), solicitando as seguintes informações: a) para que informe qual é o plano para utilização ou alienação do imóvel da União situado na Rua Bartolomeu de Gusmão, 3429 – Jd. Panorama, Foz do Iguaçu/PR, matrícula 7434; b) para que informe quais medidas estão sendo adotadas para garantir a conservação, guarda e manutenção do imóvel; c) qual é o tempo estimado para efetivação do plano de utilização ou alienação do bem?; d) é conveniente a oferta do referido imóvel para órgãos públicos federais em atuação em Foz do Iguaçu?; e) em caso positivo, como se pretende concretizar tal plano?; f) outras informações que julgar úteis;

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000155/2017-11. Representante: Atailton Carlos Tavares da Silva. Representado: Renya Carla Medeiros da Silva (Prefeita de Passira). "Apurar suposto desrespeito ao princípio da impessoalidade no âmbito do Município de Passira/PE, no que diz respeito à pintura de prédios públicos com as cores da campanha eleitoral da candidata eleita, no ano de 2017."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República mediante o recebimento da representação de fls. 04/13;

CONSIDERANDO o teor da comunicação inicial, a qual faz menção a irregularidades perpetradas no âmbito da Prefeitura de Passira, no ano de 2017, as quais consistem na pintura de prédios públicos com cores diversas daquelas que são as oficiais do Município, contudo coincidem com as cores da campanha eleitoral da prefeita eleita.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da instrução;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a “Apurar suposto desrespeito ao princípio da impessoalidade no âmbito do Município de Passira/PE, no que diz respeito à pintura de prédios públicos com as cores da campanha eleitoral da candidata eleita, no ano de 2017”, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como para realização das comunicações e publicações de praxe.

À Subcojur para registros e providências pertinentes.

Após, determina-se à Secretaria:

a) Que seja oficiada à prefeitura do município de Passira para que encaminhe a documentação comprobatória – fotos, notas fiscais, etc. - da efetiva adequação das pinturas dos prédios públicos ao regramento legal, com cópia do ofício de fl. 28.

b) Que seja oficiada à Câmara de Vereadores de Passira para que encaminhe cópia da Lei nº 01/2017, não da Lei nº 693/2017, com cópia dos ofícios já enviados e respectivas respostas – fls. 26; 29; 30; 33; 34 e 35.

Cumpra-se. Após a chegada das informações requeridas ou o decurso do prazo para tanto, façam conclusos os autos.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

Procurador da República em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 56, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.26.000.000866/2018-96

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, a alteração promovida pela Resolução CSMFP n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP n. 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando o Projeto Transparência das Informações Ambientais em relação à Agência de Defesa Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000866/2018-96 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões da Agência de Defesa Agropecuária – ADAGRO, em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4. Remessa de ofício à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando, no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais, as informações relativas à Agência de Defesa Agropecuária – ADAGRO/PE.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.001688/2017-30

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, tais como o direito à saúde, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.0001688/2017-30 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.0001688/2017-30 em inquérito civil, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: “Apurar notícia de falta do medicamento oncológico de alto custo ABIRATERONA (ZYTIGA) e a necessidade de incorporação e financiamento do medicamento pelo SUS.”

2) remessa de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, tendo em vista as últimas informações prestadas, determino a expedição de ofício à CONITEC a fim de que analise a viabilidade de incorporação do medicamento ABIRATERONA no SUS.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretária do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000263/2017-36 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apurar irregularidades referentes à utilização indevida de recursos oriundos do contrato de Repasse nº 2655.261.171-76/2008, firmado entre o município de São Lourenço do Piauí e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2008.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos, aguardando decisão judicial em relação a Ação de Protesto ajuizada para interromper o prazo prescricional deste procedimento.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000265/2017-25 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apurar irregularidades referentes à inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC nº 125/2009 junto a FUNASA, pelo qual foi repassado, em 2011 e 2012, ao Município de São Raimundo Nonato/PI, o importe de R\$ 719.178,50, durante a gestão do ex-Prefeito José Herculano de Negreiros.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos, aguardando decisão judicial em relação a Ação de Protesto ajuizada para interromper o prazo prescricional deste procedimento.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000264/2017-81 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apurar irregularidades referentes à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome ao Município de Tamboril do Piauí-PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos, aguardando decisão judicial em relação a Ação de Protesto ajuizada para interromper o prazo prescricional deste procedimento.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000464/2017-53 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação em face da Srª. ALCILENE ALVES DE ARAÚJO, atual prefeita municipal de Colônia do Gurguéia/PI, relatando possíveis indícios de irregularidades na utilização de recursos destinados a MERENDA ESCOLAR das escolas municipais de ensino e pagamentos à empresa FUTURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ressaltando o possível fato da referida empresa não ser vencedora de qualquer Processo Licitatório no ano de 2017;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, bem como a iminência do vencimento do prazo procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000465/2017-06 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação formulada pela Câmara Municipal de Vereadores do município de Manoel Emídio, contra o atual prefeito, Senhor JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, pelo suposto superfaturamento na aquisição de combustível para o abastecimento de ônibus escolares, nos períodos compreendidos entre fevereiro e junho de 2017;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo procedimental, bem como o prosseguimento das investigações.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 320, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 232/2018 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para o período de 24 a 28 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR solicitou alteração de sua licença-prêmio - anteriormente marcada para o período de 23 a 27 de março de 2018 - (Portaria PR-RJ Nº232/2018, publicada DMPF-e Nº44/2018 - Extrajudicial de 07 de março de 2018, Página 28) - para o período de 24 a 28 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 232/2018 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para o período de 24 a 28 de abril de 2018 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 322, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 184/2018 para interromper as férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no dia 21 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 12 a 21 de março de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 184/2018, publicada no DMPF-e 34 - Extrajudicial de 21 de fevereiro de 2018, Página 31) - no dia 21 de março de 2018, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 184/2018 para interromper as férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no dia 21 de março de 2018 incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 325, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 233/2018 excluindo o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 02 a 11 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 02 a 11 de abril de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 233/2018, publicada no DMPF-e Nº 44/2018 – Extrajudicial de 07 de março de 2018, Página 29), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 233/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 02 a 11 de abril de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000040/2018-24

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.008.000040/2018-24 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000254/2014-77 (relativo ao Programa “Ministério Público pela Educação” – MPEDUC, realizado no Município de Quatis/RJ), objetivando o acompanhamento das recomendações e adoção de eventuais providências relativas às irregularidades ou deficiências identificadas na execução do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) – , junto às unidades públicas de ensino municipais existentes no Município de Quatis/RJ.

Estabelece a título de diligências iniciais: 1) a expedição de ofício dirigido para o(a) Diretor(a) da Escola Municipal Anésia Alves de Oliveira, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dias) úteis, considerando o item 12 da Recomendação GAB1/PRM/RESENDE Nº 21/2016 (fls. 234/240), e as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Quatis/RJ (fls. 279 e 318/322), informe se foram devidamente adotadas as providências necessárias para a manutenção dos veículos que realizam o transporte escolar para escola, inclusive, a substituição dos pneus que apresentam desgaste excessivo ou irregular. Cópias dos mencionados documentos deverão seguir anexas aos respectivos ofícios expedidos.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO e TRANSPORTE – , além da seguinte ementa inserida na capa: “MPEDUC – RECOMENDAÇÕES – QUATIS/RJ – EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – PNATE (PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR) – ESCOLA MUNICIPAL ANÉSIA ALVES DE OLIVEIRA”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000041/2018-79

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.008.000041/2018-79 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000254/2014-77 (relativo ao Programa “Ministério Público pela Educação” – MPEDUC, realizado no Município de Quatis/RJ), objetivando o acompanhamento das recomendações e adoção de eventuais providências relativas às irregularidades ou deficiências identificadas na execução do PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) – , junto às unidades públicas de ensino municipais existentes no Município de Quatis/RJ.

Estabelece a título de diligências iniciais: 1) a expedição de ofício dirigido para o(a) Diretor(a) da Escola Municipal Benta Pereira, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dias) úteis, considerando o item 4 da Recomendação GAB1/PRM/RESENDE Nº 16/2016 (fls. 197/201), e as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Quatis/RJ (fls. 279 e 294/296), informe se foram observados novos recebimentos em quantidades insuficientes ou atrasos no recebimento de livros oriundos do PNLD (Programa Nacional do Livro Didático); 2) a expedição de ofício dirigido para o(a) Diretor(a) da Escola Municipal Carlos Campos de Faria, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dias) úteis, considerando o item 11 da Recomendação GAB1/PRM/RESENDE Nº 17/2016 (fls. 202/209), e as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Quatis/RJ (fls. 279 e 335/339), informe se foram observados novos recebimentos em quantidades insuficientes ou atrasos no recebimento de livros oriundos do PNLD (Programa Nacional do Livro Didático); 3) a expedição de ofício dirigido para o(a) Diretor(a) da Escola Municipal Julieta Pereira Sampaio, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dias) úteis, considerando o item 14 da Recomendação GAB1/PRM/RESENDE Nº 22/2016 (fls. 241/248), e as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Quatis/RJ (fls. 279 e 323/326), informe se foram observados novos recebimentos em quantidades insuficientes ou atrasos no recebimento de livros oriundos do PNLD (Programa Nacional do Livro Didático); 4) a expedição de ofício dirigido para o(a)s Diretores(as) das Escolas Municipais Marciana Machado D'Elías e Pessoa de Barros (CIEP 492), consignando requisição para que, no prazo de 10 (dias) úteis, considerando o item 15 da Recomendação GAB1/PRM/RESENDE Nº 20/2016 (fls. 224/233), e as

informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Quatis/RJ (fls. 279 e 305/317), informe se foram observadas novos recebimentos em quantidades insuficientes ou atrasos no recebimento de livros oriundos do PNLD (Programa Nacional do Livro Didático). Cópias dos mencionados documentos deverão seguir anexas aos respectivos ofícios expedidos.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO e MATERIAL DIDÁTICO –, além da seguinte ementa inserida na capa: “MPEDUC – RECOMENDAÇÕES – QUATIS/RJ – EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – PNLD (PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO) – ESCOLAS MUNICIPAIS BENTA PEREIRA, CARLOS CAMPOS DE FARIA, JULIETA PEREIRA SAMPOIO E MARCIANA MACHADO E ELIAS E PESSOA DE BARROS (CIEP 492)”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº
1.30.008.000042/2018-13

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município

de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.008.000042/2018-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000254/2014-77 (relativo ao Programa “Ministério Público pela Educação” – MPEDUC, realizado no Município de Quatis/RJ), objetivando o acompanhamento das recomendações e adoção de eventuais providências relativas às irregularidades ou deficiências identificadas na execução do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), junto à única unidade pública de ensino estadual existente no Município de Quatis/RJ – Colégio Estadual Américo Pimenta.

Estabelece a título de diligências iniciais: 1) a expedição de ofício dirigido para o(a) Diretor(a) da Escola Municipal Anésia Alves de Oliveira, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dias) úteis, considerando os itens 10 e 14 da Recomendação GAB1/PRM/RESENDE Nº 13/2016 (fls. 178/184), e as informações prestadas através do Ofício nº 065/2016 (fls. 265/269), informe (encaminhando eventuais documentos comprobatórios) se, atualmente, todos os alunos encontram-se devidamente atendidos pelo transporte escolar, inclusive, eventuais alunos portadores de deficiência (cadeirantes etc), bem como informe (encaminhando eventuais documentos comprobatórios) se vem sendo atualizado, regularmente, o painel acessível aos pais e à comunidade escolar contendo os nomes dos membros que compõem a Unidade Executora Própria, bem como o demonstrativo sintético dos recursos, bens e materiais recebidos pelo colégio. Cópias dos mencionados documentos deverão seguir anexas aos respectivos ofícios expedidos.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO e TRANSPORTE –, além da seguinte ementa inserida na capa: “MPEDUC – RECOMENDAÇÕES – QUATIS/RJ – EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – PNATE (PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR) – PDDE (PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA) – COLÉGIO ESTADUAL AMÉRICO PIMENTA”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000132/2017-44, cujo objeto é apurar denúncia de presença de boias obstando o acesso à Enseada do Sítio Forte, praia Ubatubinha, na Ilha Grande.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “apurar denúncia de presença de boias obstando o acesso à Enseada do Sítio Forte, praia Ubatubinha, na Ilha Grande”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000183/2017-76, cujo objeto é apurar a denúncia de falta de creches no município de Mangaratiba.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC, para “apurar a denúncia de falta de creches no município de Mangaratiba.”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000086.2017-83, cujo objeto é “apurar ocorrência em face de Manoel Gomes de Oliveira por reformar estrutura de apoio náutico sem a devida licença ambiental no bairro Pontal, no Município de Angra dos Reis/RJ”.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “apurar reforma em estrutura de apoio náutico, eventualmente realizada por Manoel Gomes de Oliveira, sem a devida licença ambiental no bairro Pontal, no Município de Angra dos Reis/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000281/2016-22 cujo objeto é apurar a negativa de atendimento por parte do INEA mediante recusa de recebimento de documentos necessários à obtenção de licença ambiental;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1º CCR, para “Apurar a negativa de atendimento por parte do INEA mediante recusa de recebimento de documentos necessários à obtenção de licença ambiental”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000140/2017-08 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.FUNCIÓNÁRIOS TERCEIRIZADOS DA EMPRESA CROLL ALEGAM QUE O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DO TICKET ALIMENTAÇÃO NÃO ESTÃO SENDO REALIZADOS NA DATA DEVIDA.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE MARÇO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, incisos I e III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a incumbência reservada ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que o art. 37, XXI, da CRFB/88 estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Considerando que o art. 1º, §1º, I, do Decreto 6.170/07, estabelece ser o Contrato de Repasse “instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União”.

Considerando que supostas irregularidades relacionadas a celebração e execução do contrato de repasse firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sumidouro, tendo como intermediária a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter recursos financeiros que seriam voltados para a execução de reforma e ampliação do terminal rodoviário, no Município de Sumidouro/RJ, acabam por atrair a competência, para investigação, da Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo/RJ, por força do art. 109, I, da CRFB/88, e por ser o Município de Sumidouro/RJ território de atribuição desta Procuradoria;

Considerando que o atraso relacionado a realização das obras planejadas na rodoviária no Município de Sumidouro/RJ pode indicar má gerência e utilização dos recursos financeiros provenientes do contrato de repasse celebrado, o que demonstraria claro desperdício de dinheiro público;

Considerando a ainda existente necessidade de apuração a respeito dos fatos relacionados ao contrato de repasse celebrado, a fim de averiguar supostas irregularidades em sua pactuação e execução, que podem ensejar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes públicos envolvidos;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMFP;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000219/2017-11 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar, a existência de supostas irregularidades na celebração e execução do contrato de repasse nº 0332860-22/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sumidouro, tendo como intermediária a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter recursos financeiros que seriam voltados para a execução de reforma e ampliação do terminal rodoviário, no Município de Sumidouro/RJ, bem como as razões que levaram ao atraso na realização das obras, e que podem indicar má gerência e utilização dos recursos financeiros provenientes do supramencionado contrato, o que demonstraria claro desperdício de dinheiro público.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

I) comunique-se a instauração à 5ª CCR solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) Oficie-se a Superintendência Norte Fluminense da Caixa Econômica Federal requerendo que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia de todas as prestações de contas e das respectivas decisões de aprovação ou rejeição, apresentadas e elaboradas em sede do Contrato de Repasse nº 0332860-22/2010, firmado com a Prefeitura de Sumidouro para fins de reforma e ampliação do Terminal Rodoviário do Município, especificando em relatório minucioso o valor global do objeto da transferência, as etapas e o cronograma efetivamente cumprido de execução das obras, apontando os momentos e os motivos de paralisação de repasse e a existência de eventual saldo remanescente, bem como se o propósito da transferência de recursos efetivamente se concretizou com o cumprimento integral do negócio jurídico.

III) Intime-se o Sr. Carlos Magno Maia Giffoni (fl. 376), a fim de que compareça à Procuradoria da República em Nova Friburgo para prestar depoimento;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005211/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível desrespeito ao Princípio Republicano do Estado Laico, substanciado na instalação de um oratório na sede da Justiça Federal no Rio de Janeiro, localizado na Avenida Rio Branco, nº 43.

CONSIDERANDO que, conforme fotografias anexadas aos autos, o oratório instalado dentro das dependências do Tribunal consiste em um espaço dedicado a orações que é constituído de três genuflexórios, uma Bíblia, um crucifixo, bem como duas imagens sacras na parede;

CONSIDERANDO que o salão de entrada da Justiça Federal é um local público, de acesso amplo, onde não é facultado ao administrador público impor orientações religiosas como se elas fossem as opções adotadas de modo oficial pelo Estado;

CONSIDERANDO que a melhor forma de promover o respeito à diversidade religiosa é preservando a mais completa isenção e imparcialidade do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 19, I da Constituição Federal de 1988 veda ao agente e ao administrador público, no exercício da função, utilizar imóvel próprio da administração pública para endossar qualquer convicção religiosa em detrimento do princípio da igualdade e do respeito a todas as demais crenças e não crenças;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 5º e 3º, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005211/2016-18, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar possível desrespeito ao Princípio da Igualdade e ao Princípio Republicano do Estado Laico.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Ementa: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa na conduta do ex-Auditor Fiscal da Receita Federal Otávio Lins de Angelim, em razão das irregularidades apuradas no PAD 10768.002613/2007-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigos 5º, inciso III, alínea b, 6º, inciso VII, alínea b, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e diante dos elementos de informação constantes do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004361/2016-

04, determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa na conduta do ex-Auditor Fiscal da Receita Federal Otávio Lins de Angelim, em razão das irregularidades apuradas no PAD 10768.002613/2007-48.

Comunique a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente procedimento, com remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da república

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Ofício nº 2388/2017-TCU/SECEX-RJ (fl. 03) por meio do qual o TCU encaminhou cópia do Acórdão nº 13.609/2016-TCU-2ª Câmara, Sessão de 7/12/2016, retificado pelo Acórdão nº 6.806/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão de 1/8/2017, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial, TC nº 023.245/2014-0;

Considerando que o Acórdão em comento trata da omissão, em tese, do dever de prestar contas ordinárias da aplicação dos recursos transferidos em razão do termo de parceria SINCONV nº 750.578, firmado entre a instituição Aads – Ações Afirmativas (antiga Ipas Brasil/RJ) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003521/2017-71 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Extrafa-se novo andamento da TC nº 023.245/2014-0, caso a mesma não esteja encerrada, acatelem-se os autos na DICIVE por 60 dias. Realizando-se nova consulta no retorno dos autos;
- 4) Na hipótese da TC nº 023.245/2014-0 já está encerrada, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 8, da 5ª CCR.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 134, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o recebimento do r. Despacho de fl. 2 (PR-RJ – 73075/2017) proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.003918/2017-62 que encaminha a manifestação 20170065939 de Marcelo Justino da Silva (fl. 07/09) tratando sobre apuração de supostas irregularidades na construção e manutenção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro;

Considerando que a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro expediu o Ofício PR-RJ/CMGBA nº 532/2017, requisitando informações ao DNIT quanto ao alegado na representação inaugural;

Considerando que a resposta veio através do ofício nº 610/SREJ/DNIT/RJ, informando que o trecho da BR-493/RJ, entre o entrocamento com a BR-040/RJ e o entrocamento com a BR-101 (Itaguaí) do Arco é segmento de Rodovia Federal, estando as obras delegadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro pelo convênio TT-262/2007-00, e que, tendo em vista que as referidas obras não foram entregues, é este último o responsável por prestar informações sobre sua construção, manutenção e fiscalização.

Considerando que o DNIT noticiou que não foram evidenciados erros no projeto, tampouco haveria procedimento oficial para transferência do referido trecho para iniciativa privada;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003918/2017-62 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se o DNIT requerendo: cópia integral do convênio TT-262/2007-00, preferencialmente em mídia digital e que aponte todos os municípios cortados pelo Arco Metropolitano, em toda sua extensão. Prazo: 30 dias;
- 4) Oficie-se a Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS) do Governo do Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, nº 56, 4º ao 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20021-290 com as seguintes indagações (Prazo: 30 dias):
 - 4.1: o número de postes do Arco metropolitano do Rio de Janeiro (ou de equipamentos necessários ao funcionamento dos postes) cujo furto tenha sido verificado pela Secretaria nos últimos 12 meses;
 - 4.2: as providências adotadas pelo Governo do Estado (e aquelas que eventualmente virão a ser adotadas, com cronograma) para evitar tais furtos;
 - 4.3: informar o número de acidentes que tenham sido registrados nos últimos seis meses no viaduto de acesso da BR-040 com o Arco metropolitano;
 - 4.4: informar se a Secretaria de Estado de Obras apurou alguma falha de projeto nas curvas de tal viaduto que favoreça a ocorrência de tais acidentes;

4.5: em caso de resposta positiva à indagação anterior, relate as providências que tenha adotado (ou que virá a adotar, com cronograma) para solução de tais falhas;

5) Acautelem-se os autos na Divisão Cível Extrajudicial por 45 dias, ou até a chegada da resposta solicitada.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Referência: 1.29.001.000136/2017-92. Objeto: Averiguar possíveis irregularidades no que tange ao Projeto "Fosfato Três Estradas", empreendimento mineral a ser implementado pela empresa Águia Fertilizantes, na municipalidade de Lavras do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO o teor da comunicação encaminhada a esta PRM, datada de 16 de agosto de 2017, na qual o noticiante informa que a empresa Águia possui um projeto de mineração, o qual pretende instalar na região das Três Estradas, zona rural do Município de Lavras do Sul/RS. Aduz, também, que a referida empresa vem descumprindo a legislação ambiental, realizando a supressão de várias espécies de vegetação sem autorização do órgão competente, o que foi registrado pelo Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar. Notícia acerca de invasão a propriedades rurais, por parte da empresa da Águia, conforme B.O. Além destes fatos, encaminha extensa documentação tratando acerca do FOSFATO, minério alvo da empresa na região, e da carga radioativa gerada pela referida mineração, podendo gerar danos ambientais irreparáveis;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens de propriedade da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração em seu território (arts. 20, inciso IX; art. 23, inciso XI, ambos da CF/88; arts. 1º, 3º, incisos I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei nº 227/67);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos e que, atualmente, aguardam-se respostas aos ofícios expedidos em determinação ao despacho PRM-BAG-RS 0000605/2018 (fls. 158/168).

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Fepam a fim de que informe se já foi feita ou se está agendada alguma vistoria no local em que se pretende instalar o empreendimento mineral em foco.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000710/2017-23. Vinculado à 1ª CCR. Objeto: apurar possíveis irregularidades em imóveis localizados no pátio ferroviário do Município de Marcelino Ramos/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, e 5º da Resolução CNMP 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil -CRFB;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB);

CONSIDERANDO a representação recebida nesta PRM, dando conta da possível invasão de propriedade federal no Município de Marcelino Ramos/RS;

CONSIDERANDO que os imóveis da extinta RFFSA, junto ao Recinto Ferroviário de Marcelino Ramos/RS tiveram sua propriedade transferida para a União, bem como para o DNIT, autarquia federal;

CONSIDERANDO quem ao analisar-se a representação, verificou-se a invasão à área de domínio acarreta a suspeita de utilização de bens públicos por particulares;

CONSIDERANDO que tramita ação civil pública ajuizada por este Ministério Público Federal, tombada sob o nº 5001291-04.2011.404.7117, atualmente em grau recursal, com o objetivo de que o trecho ferroviário seja reativado;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2006 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo a sua vinculação à 1ª CCR, com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades em imóveis localizados no pátio ferroviário do Município de Marcelino Ramos/RS”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar eventuais irregularidades (itens 2.3, 2.4, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 4.3), apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização nº 657, referente ao Município de Xangri-Lá, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde. Tema: Fiscalização de atos administrativos em geral. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000114/2017-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO o expediente foi iniciado a partir do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.001241/2006-04, que tinha por objeto apurar supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização nº 657, realizada no Município de Xangri-Lá/RS;

CONSIDERANDO que nestes autos apura-se somente os itens 2.3, 2.4, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 4.3, apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização nº 657, referente ao Município de Xangri-Lá, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que inicialmente foram expedidos ofícios à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (fl. 55) e à Prefeitura de Xangri-Lá/RS (fl. 56);

CONSIDERANDO que até a presente data sobreveio somente a resposta do Ministério da Saúde (fls. 58/77, fls. 78/97 e fl. 98), permanecendo silente a Prefeitura de Xangri-Lá/RS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos itens 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 4.3, segundo consta nas fls. 58/77, fls. 78/97 e fl. 98, foram objeto de regularização, sendo necessário novas diligências no tocante aos itens 2.3 e 2.4 do Relatório nº 657;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades (itens 2.3, 2.4, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 4.3), apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Fiscalização nº 657, referente ao Município de Xangri-Lá, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, fazendo-se referência ao Processo nº 25000.402687/2017-00, solicitando informações específicas quanto à regularização dos itens 2.3 e 2.4 (2.3 Planilhas de Execução da Receita e da Despesa dos Relatórios Trimestrais de gestão da Saúde sem assinaturas do executor e do responsável pela execução e contendo erros na transposição de dados; 2.4 Aprovação de Relatórios Trimestrais de Gestão da Saúde com inconsistências pelo Conselho Municipal de Saúde) apontados pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 657, eis que ainda pendentes de elucidação;

d) a expedição de ofício à 18ª Coordenadoria Regional de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde, em Osório/RS, com cópia das fls. 09/18, solicitando que informe as medidas adotadas para que fossem sanadas as irregularidades apontadas pela CGU nos itens 2.3 e 2.4 do Relatório de Fiscalização nº 657, referente ao Município de Xangri-Lá/RS;

e) a reiteração do Ofício nº 409/2017 (fl. 56), à Prefeitura de Xangri-Lá/RS.

Com as respostas, voltem conclusos.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar representação registrada por C.R.R., idoso/segurado do INSS, alegando estar sofrendo assédio por parte da empresa Facta Intermediação de Negócios Ltda. e Ivani Vilar, ofertando-lhe empréstimos e crédito consignado. Tema: Defesa dos Direitos do Consumidor e da Ordem Econômica. Câmara/PFDC: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000108/2017-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o expediente foi iniciado a partir da remessa dos autos pelo Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Capão da Canoa/RS (fls. 03/17), ocasião em que o representante comunicou estar sendo alvo de ofertas insistentes por parte da empresa FACTA Intermediação de Negócios Ltda. e IVANI Vilar, através de ligações telefônicas e correspondências enviadas ao seu endereço residencial;

CONSIDERANDO que, ainda no Ministério Público Estadual, a empresa citada foi questionada a respeito dos fatos comunicados, oportunidade em que apresentou manifestação (fl. 15), aduzindo, em síntese, que atua no ramo de intermediação de negócios entre os consumidores e instituições financeiras, realizando essa atividade através de agentes, panfletagem, ou através de loja física ou utilizando-se dos dados fornecidos em transações anteriores;

CONSIDERANDO que, já no MPF, em instrução inicial, a Caixa Econômica Federal foi questionada a respeito dos fatos (fl. 19), principalmente levando em conta a qualidade de segurado da previdência social do representante;

CONSIDERANDO que, em resposta, a empresa pública limitou-se a informar (fl. 21) que não mantém vínculos com a empresa FACTA, e que não utiliza o telefone 14-98824-0008;

CONSIDERANDO que novamente questionada sobre a forma como teve acesso aos dados do segurado (fl. 20), a empresa FACTA alegou que o contato com o consumidor ocorreu por meio de "agente independente (corretor)", sendo, segundo sustenta, "inviável à FACTA informar como o agente obteve os dados do reclamante, uma vez que, conforme mencionado, o mesmo atua de forma independente" (fls. 24/29), bem como que "a FACTA não é contratada pela Caixa Econômica Federal para atuar com empréstimos consignados" (fl. 32), sobrevindo aos autos cópia do contrato de prestação de serviços com a corretora IVANI (fls. 39/41);

CONSIDERANDO o fato de que, dos elementos angariados aos autos até o momento, não se mostra evidente que a obtenção dos dados pessoais do consumidor pela agenciadora tenha sido originado de informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, o que atrairia a atribuição do MPF para o caso, sendo indispensável que IVANI seja pessoalmente questionada a respeito, fato que, diga-se, não exclui eventual responsabilidade da empresa FACTA pelos fatos narrados pelo representante;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar representação registrada por C.R.R., idoso/segurado do INSS, alegando estar sofrendo assédio por parte da empresa Facta Intermediação de Negócios Ltda. e Ivani Vilar, ofertando-lhe empréstimos e crédito consignado.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a expedição de ofício à Vilar e Silva Serviços de Cobrança Ltda., situada na Av. Beira Rio, nº 593, Barra, em Tramandaí/RS, solicitando que informe, de forma objetiva, como teve acesso aos dados pessoais de C.R.R.;

d) a expedição de ofício aos PROCONS de Capão da Canoa/RS e Tramandaí/RS, solicitando informações sobre a existência de registros/representações contra a empresa "FACTA Intermediação de Negócios Ltda." e contra "Ivani Vilar", da empresa "Vilar e Silva Serviços de Cobrança Ltda.", principalmente relacionados à ofertas invasivas para a contratação de empréstimos e créditos consignados.

Com as respostas, voltem conclusos.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000251/2015-95

Trata-se de Inquérito Civil originário do desmembramento do IC nº 1.29.002.000177/2010-011 que objetiva a apuração do cumprimento da legislação vigente referente à acessibilidade das Pessoas com Deficiência nos cartórios eleitorais no âmbito desta PRM.

O presente IC tem por objeto apurar as condições de acessibilidade adstritas ao Cartório Eleitoral no Município de Flores da Cunha/RS.

Inicialmente, importante frisar que no âmbito desta PRM existem 12 (doze) cartórios eleitorais. Desde sua gênese o IC 177/2010 apurava as questões de acessibilidade em todos eles. Contudo, no decorrer das apurações, sobretudo, após vistorias, não técnicas, realizadas por servidor deste Gabinete em todos os cartórios, verificou-se que cada um possui peculiaridades distintas no que tange a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Com isso, visando a melhor condução das investigações apurando cada caso de acordo com suas peculiaridades, desmembrou-se o IC 177/2010 instaurando um procedimento específico para cada cartório eleitoral, ficando este destinado a cuidar das questões de acessibilidade exclusivamente do Cartório Eleitoral de Flores da Cunha.

Após considerável instrução (fls. 02/45), com o fito de averiguar a real situação relativa às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência, foi designada diligência externa para averiguação in loco (fl. 46/47), ainda que de forma não técnica, dos requisitos previstos na NBR 9050/2015 e na legislação pertinente, a ser realizada por servidor deste Gabinete, no Cartório Eleitoral em Flores da Cunha.

Juntou-se às fls. 48/53 o relatório da vistoria munida com fotos, no qual ficou evidenciado a ausência de alguns requisitos no que concerne a acessibilidade de pessoas com deficiência, sobretudo, o piso tátil, identificação de assentos e banheiro adaptado.

Importante frisar que a edificação do Cartório Eleitoral situa-se em local de fácil acesso para pessoas em cadeiras de rodas ou que possuam mobilidade reduzida, na medida em que se situa em andar térreo. O pequeno degrau existente na porta foi solucionado com a implantação de rampa móvel, conforme teor da fl. 54. Portanto, quanto aos obstáculos arquitetônicos aptos a dificultar o acesso interior da edificação restou superado.

De igual modo, logo em seguida à vistoria, certificou-se nos autos que o Cartório já teria identificado os assentos para pessoas com deficiência (fl. 54).

Restava pendente, portanto, a instalação do piso tátil e adequação do sanitário, cujas providências de imediato começaram a ser tomadas pelo TRE/RS, instaurando procedimento específico para cada demanda, conforme consta à fl. 65.

Na sequência chegou aos autos a notícia da conclusão da instalação do piso tátil, cuja comprovação se extrai do registro fotográfico da fl. 72-V. Na mesma oportunidade o TRE relatou as diligências tomadas em relação ao sanitário, apresentando a complexidade que seria a obra, com necessária demolições e reconstruções de paredes, e a dependência de aval do proprietário, vez que o prédio é locado.

Nessa linha, das fls. 77 a 92 constam extensas informações do TRE sobre as providências e dificuldades encontradas para executar a obra de adequação do sanitário.

Cabe realçar que desde o início deste procedimento o TRE/RS tem demonstrado real interesse adequar suas sedes às normas de acessibilidade. Esta constatação não se aplica apenas a este procedimento, mas em relação às 12 (doze) sedes situadas no âmbito desta PRM.

Em relação a esses autos, as medidas de menor complexidade foram tomadas imediatamente: identificação de assentos, instalação de rampa móvel e piso tátil na área externa e interna, restando o sanitário, porém, para este há procedimento específico naquele Tribunal para tal finalidade.

Diante desse cenário, é factível concluir que o Cartório Eleitoral de Flores da Cunha contempla adaptações razoáveis capazes de garantir às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Inegavelmente o sanitário adaptado é requisito necessário no que pertine a acessibilidade, porém sua ausência, por si só, não significa que o ambiente de atendimento aos cidadãos, especialmente no que se refere às pessoas com deficiência, não pode ser considerado razoavelmente adaptado, sobretudo, quando levando em consideração todo o contexto do caso concreto e o fato de que o banheiro seria mais para uso interno dos servidores.

Esse raciocínio aplica-se ao Cartório Eleitoral de Flores da Cunha, de forma que a ausência do sanitário adaptado não é justificativa para a continuidade dessa investigação, quando se analisa o caso concreto sob os seguintes prismas:

i) o TRE não está inerte diante dos fatos, tramita naquele Tribunal procedimento específico (SIMBA nº 116688 - fls. 65 e 72) para analisar e implantar o sanitário acessível em Flores da Cunha;

ii) dado a natureza do Órgão, o atendimento ao público externo, sobretudo em Municípios do interior, com população reduzida, não é capaz de formar filas de espera, além de que o sanitário, em regra, é de uso exclusivo dos servidores. Notadamente o aspecto de acessibilidade que sobressai é o acesso livre de obstáculos ao serviço público oferecido, nesse ponto não há dificuldades;

iii) trata-se de prédio locado, em que o espaço para possibilitar a adaptação do banheiro é reduzido; e

iii) considerando o atendimento dos demais itens de acessibilidade é possível concluir que o Cartório atende ao que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) nos demais aspectos pois assegura que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, o acesso aos serviços eleitorais. Nesse ponto, estaria configurado atendimento discriminatório se o Cartório Eleitoral não propiciasse adaptações razoáveis, na dicção do art. 4º, § 1º da LBI, o que não é o caso.

Evidentemente que o arquivamento deste IC ocorre sem prejuízo de nova instauração caso se tenha conhecimento de que a ausência do sanitário adaptado esteja causando obstáculo à utilização da edificação com segurança e autonomia por parte de qualquer pessoa com deficiência, como por exemplo, eventual nomeação de servidor com deficiência ou que em momento futuro se realize nova instauração de procedimento para averiguar se as condições de acessibilidade se mantêm.

Saliente-se, por fim, que o arquivamento do presente Inquérito não importa em afirmar a desnecessidade do prédio público possuir sanitário acessível, devendo o Tribunal Regional Eleitoral permanecer adotando as medidas necessárias para que a falha seja corrigida (seja no atual prédio ou em eventual alteração do local de prestação dos serviços), mas apenas que, considerando as características específicas do caso concreto, que visava precipuamente o acesso aos serviços do Cartório Eleitoral de Flores da Cunha, pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o presente inquérito realizou seu objetivo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado ex officio, oficie-se apenas ao Secretário de Administração do TRE/RS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR4 (NAOP) para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000526/2016-71

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula/RS, de representação anônima que assim apontava: "analistas ambientais não estão trabalhando, aparecendo uma vez por semana", indicando, na sequência, quais seriam os servidores faltosos. A remessa do expediente a esta Procuradoria da República decorreu do fato de que o representante estava a se referir de analistas ambientais vinculados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), lotados na Unidade Avançada dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, localizada em Cambará do Sul/RS.

A representação se mostrava pertinente no ponto em que a unidade do ICMBio historicamente conta com pouco contingente de servidores, tornando-se interessante abordar as condições de desempenho da atividade dos servidores atrelados àquela unidade.

Como medida primeira, oficiou-se à chefia da unidade de conservação, solicitando-se manifestação acerca da representação. Em resposta (fls. 12/21), a chefia da unidade encaminhou resposta, contendo as folhas ponto do servidores indicados na denúncia, e esclarecendo algumas peculiaridades acerca do desempenho da atividade dos funcionários, notadamente: as dificuldades em se estabelecer uma perenidade de atendimento da unidade, tendo em vista a natureza da atividade fiscalizatória e a necessidade de pleno atendimento ao público externo; as dificuldades advindas da localização da unidade e das distâncias para com centros urbanos; a inexistência de um regramento que abrangesse, adequadamente, a funcionalidade dos parques; a precariedade das condições de funcionamento da unidade ambiental; por fim, salientou-se a existência de pleito administrativo que viabilizasse a regulamentação da jornada intermitente dos servidores.

A resposta encaminhada, notadamente no que se verifica das fls. 19/20, intensifica que, mesmo que se concluísse não ser a tratativa empregada a mais adequada à jornada dos servidores, a situação que se evidenciava era de absoluta ausência de má-fé. Como visto, os próprios servidores, representados pela chefia do Parque, demonstravam a insatisfação com a inexistência de um regramento que estabelecesse diretrizes básicas ao desempenho das atividades. Além disso, demonstrava a absoluta precariedade de manutenção dos Parques, ao passo que servidores acabavam, de forma quase informal, assumindo funções além de suas atribuições. Por fim, verificou-se que a atuação dos servidores, por vezes, ocupava-se de certo grau de voluntariedade, ao passo que muitas concessões pessoais e funcionais eram feitas para manter o bom andamento da unidade.

Das fls. 22/50, constam diligências no sentido de instar o ICMBio a promover a regulamentação do funcionamento dos Parques, especialmente no que tocava às jornadas a serem desenvolvidas pelos servidores.

As fls. 51/55, constam reclamações dos servidores, encaminhadas também ao MPF, dando conta de que, sob a pretensão de regular a jornada dos servidores da unidade do PARNAS, havia sido publicada uma portaria especificando os dias e horários que cada servidor deveria cumprir. Dentre inúmeras reclamações, as mais evidentes remontavam à ausência aviso prévio (a portaria foi publicada em um dia para cumprimento a partir do dia seguinte) e, especialmente, à não solução do problema aventado pelos próprios servidores: a regulamentação geral do funcionamento e das jornadas de trabalho.

As informações constantes das fls. 56/72, encaminhadas pelo próprio ICMBio, confirmam que, de fato, não houve prévia comunicação dos servidores acerca da alteração da rotina de trabalho, entretanto ocorreu devido ao fato da portaria ter sido publicada às vésperas de um feriado (dia 1º/11), o que poderia induzir que a tratativa emprestada se ocupava de sintomas de coercibilidade às reclamações dos servidores.

Como visto, os servidores acabavam por desempenhar jornadas maiores, sem intermitência. Dessa forma, mantinham a continuidade de atendimento nos parques e na ampla área territorial, aliada à necessidade de longos deslocamentos, em troca de compensações maiores de horários.

A perspectiva em muito explica a representação. Era possível que um servidor fosse visto durante alguns dias sem desempenhar suas funções, em sua residência em Cambará, por exemplo. Todavia, essa concessão derivava da compensação de horário por uma jornada mais alongada, desempenhada de forma contínua por cada servidor.

O cenário, em que pese não fosse o mais aconselhável, derivava de uma confusa administração de pessoal por parte do ICMBio, que praticamente obrigava os servidores a ajustarem essa rotina de forma quase amadora. Aliado a isso, evidenciava-se a precarização da estrutura dos parques nacionais, que conduzia a necessidade de uma atuação ainda mais voluntariosa dos servidores.

Ocorre que, não obstante a forma pela qual se procedeu a primeira comunicação dos servidores, a regulamentação dos horários foi providenciada. Tal perspectiva, de alguma forma, conduz-se razoável, ao passo que assegura maior hígidez ao funcionamento da unidade e à jornada dos servidores. A lamentar apenas a possível falta de diálogo para com servidores, tornando nítida a dificuldade na busca de uma solução que fosse melhor digerida ou implementada de uma forma mais simpática.

Ainda, a problemática explicitou a falta de estrutura da unidade. Como visto, tendo em vista a necessidade de fornecimento de deslocamento aos servidores, a falta de um veículo adequado foi apontada pelos próprios servidores (fls. 75/84). E isso, digo, seria decorrência lógica.

Se com rigidez foram impostas aos servidores jornadas de trabalho do dia para a noite, literalmente, seria em igual medida que as falhas administrativas - e são muitas - da instituição fossem apontadas.

A chefia da unidade do PARNA/AS-SG foi questionada quanto às denúncias de falta de estrutura. Com a resposta (fls. 91/93), além do relato de que dois novos veículos estavam sendo recebidos pela unidade, veio a informação de que o Sindicato dos Servidores Federais havia judicializado a questão das portarias de trabalho, demandando, dentre outras coisas, pelo reconhecimento da jornada em dobro aos finais de semana e feriados (fls. 94 e ss.).

Dessa forma, evidencia-se que, seja pela inexistência da irregularidade anunciada, seja pela judicialização do problema relativo à jornada dos servidores, o presente expediente deve ser encerrado, por tratar-se de situação administrativa em que não se faz, ao menos até o momento, necessária a intervenção ministerial.

Rememore-se que o expediente iniciou a partir de representação de que alguns analistas ambientais não estariam trabalhando. Em que pese concisa, evidenciou-se que, sob certa óptica, haveria alguma verdade. Foi visto que, de fato, pela rotina adotada pelos servidores do ICMBio dos PARNA Aparados e Serra Geral, era bastante plausível que alguns servidores fossem vistos por mais de um dia afastados de suas atividades nas unidades de conservação; todavia, a perspectiva derivava do regime de compensação de horas adotado.

Foi verificado que, de fato, havia um sistema de compensação, que inclusive considerava horas em dobro para determinados dias e horários. Entretanto, a perspectiva derivava do ajuste que era feito entre os servidores e sua chefia imediata, o qual não se verificou irregular porque, simplesmente, não existia uma regulamentação única que abrangesse a forma de trabalho daquela unidade ambiental. Por outro lado, os próprios servidores promoveram consulta junto ao ICMBio acerca da rotina empreendida, demonstrando a preocupação com a relativa informalidade com que desempenhavam suas atribuições.

Nítido restou que, sob essa perspectiva, não há de se falar em qualquer irregularidade por parte dos servidores. Em que pese seja viável que alguns excessos ocorressem, tal contexto somente decorria de uma completa ausência de regramento próprio, minimamente adaptável à rotina da unidade. De mais a mais, evidenciou-se que, em grande medida, os servidores daquela unidade ambiental laboravam de forma adequada, notadamente em virtude das precárias condições estruturais dos parques nacionais.

Por fim, em que pese muitas circunstâncias vinculadas à regulamentação promovida pelo ICMBio pudessem ser questionadas e otimizadas, fato é que a judicialização da questão resolverá eventuais problemas pontuais existentes, restado ao Judiciário manifestar-se concretamente acerca dos fatos.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se, eletronicamente (e-mail vide fl. 75v), à chefia da Unidade do ICMBio nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, bem como aos servidores daquela unidade (Guilherme Menezes Betiollo, Magnus Severo, José Souza, Anivaldo Libério Chaves, Deonir Geolvane Zimmermann, Eridiane Lopes da Silva, Eugênio Petter Neto) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000365/2017-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que, a partir de representação de Sandra Lorena Flórez Guzman, apresentada em 28/09/2017, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000365/2017-05, para apurar supostas irregularidades no âmbito do programa Mais Médicos;

CONSIDERANDO que, em síntese, a representante relatou ter sido desligada do programa Mais Médicos, de modo que considerava arbitrário, alegando ter sofrido assédio por parte de integrantes da UBS Parque Oásis;

CONSIDERANDO que, conforme apurado, a Coordenação do Programa Mais Médicos, no Ministério da Saúde, alegou, no Ofício nº 3/2018/SGTES/MS, de 04 de janeiro de 2018: que a médica Sandra Lorena Flórez Guzman não havia sido desligada do programa Mais Médicos, estando ativa, porém suspensa de suas atividades; que a referida médica estava respondendo ao Processo Administrativo 2061291 (SEI n. 25000.445822/2017-01); que esse Processo havia sido instaurado com base em Relatório e Atas das reuniões das Equipes Básicas de Saúde, relatando que a referida médica: tinha "falta de organização e cuidado com os prontuários dos pacientes; dificuldade no diálogo; humilhação no trato com colegas de equipe; gravação de imagem e voz sem consentimento; negativa de atendimento a usuários/pacientes; bem como troca na prescrição de medicamento já prescritos por outros colegas de equipe, sem a devida discussão do caso, acarretando prejuízos aos usuários/pacientes"; que a interessada havia recebido notificação acerca da instauração do Processo Administrativo, e se manifestado acerca das irregularidades relatadas pela Secretaria de Saúde em 26 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que, conforme cópias de documentos do Processo Administrativo n. 2061291 (SEI n. 25000.445822/2017-01), após diversas tratativas com a representante, consignadas em atas de reuniões na UBS Parque Oásis apresentadas, a Secretaria de Saúde de Caxias do Sul relatou os problemas que vinha enfrentando à Coordenação do programa Mais Médicos;

CONSIDERANDO que as alegadas dificuldades culminaram em visita técnica da referência descentralizada do Ministério da Saúde no RS, com relatório de 03 de setembro de 2017, que ratificou "não haver interesse da profissional médica em conciliação e/ou interesse em seguir a legislação do programa Mais Médicos ou em dialogar com a Gestão Municipal";

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício SMS n. 434/2017, de 27 de setembro de 2017, o Município de Caxias do Sul desistiu da vaga disponibilizada a esse Município no programa Mais Médicos, referente à profissional Sandra Lorena Flórez Guzman;

CONSIDERANDO que, em vista disso, o Coordenador-Geral de Regulação e Gestão de Profissionais de Saúde do Ministério da Saúde instaurou o Processo Administrativo mencionado e encaminhou notificação à interessada (Notificação s/nº/2017/CGPS/DEPREPS/SGTES/MS, de 04 de outubro de 2017), para que se defendesse das supostas irregularidades que lhe haviam sido imputadas;

CONSIDERANDO que, nessa própria notificação, a interessada foi informada acerca de sua suspensão das atividades no âmbito do programa Mais Médicos, "inclusive com a suspensão do pagamento de sua bolsa formação e das contrapartidas municipais previstas na Portaria n. 30 de

2014, devido à gravidade dos fatos narrados, conforme inciso II e §4º do art. 26 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013, até que seja concluída a apuração da denúncia";

CONSIDERANDO que, após a apresentação de defesa por parte da interessada, em resposta à aludida notificação e no âmbito do referido Processo Administrativo, conforme o teor do Ofício nº 51/2018/CGPS/DEPREPS/SGTES/MS, de 10 de janeiro de 2018, Sandra Lorena Flórez Guzman foi definitivamente desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONSIDERANDO que a aplicação da penalidade de suspensão, com efeitos financeiros, antes do término da apuração do Processo Administrativo e da apresentação de defesa escrita por parte da interessada, e independentemente da análise de mérito e da gravidade das irregularidades apuradas, configura-se como ato administrativo inválido, por desprezar o princípio do devido processo legal e o direito à ampla defesa e contraditório da interessada, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88;

CONSIDERANDO que a própria Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013, em seu art. 28, prevê que deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos investigados, para fins de aplicação das penalidades de suspensão e/ou desligamento;

CONSIDERANDO que, nesses termos, por deixar de observar princípios tão basilares, o Processo Administrativo n. 2061291 (SEI n. 25000.445822/2017-01) está eivado de irregularidades insanáveis, as quais implicam em sua NULIDADE;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

a) Declare nulo o Processo Administrativo n. 2061291 (SEI n. 25000.445822/2017-01), restituindo os valores devidos à médica Sandra Lorena Flórez Guzman a título de bolsa formação e das contrapartidas municipais da Portaria n. 30/2014, com os devidos acréscimos, desde a data em que ela deixou de recebê-las até a data presente, reintegrando-a ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem prejuízo da instauração de novo Processo Administrativo, no qual seja devidamente observado o direito à ampla defesa e contraditório da interessada sem a aplicação prévia de qualquer sanção;

b) Em casos futuros, observe atentamente o direito à ampla defesa e ao contraditório nas apurações disciplinares conduzidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não aplicando qualquer tipo de penalidade antes de oportunizado à parte investigada o direito de se defender por escrito, e somente com base em decisão fundamentada que analise as razões de defesa apresentadas.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000833/2017-03

Tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil em epígrafe, instaurado mediante representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia., inicialmente por esta procuradoria, na data de 21 de agosto de 2017, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na condução de privatização das empresas de Energia Elétrica das regiões Norte/Nordeste, o que prejudicaria, em tese, consumidores do serviço de energia elétrica da respectiva região.

O ofício encaminhado pela SINDUR, dava conta de que “a ANEEL estaria flexibilizando as regras relacionadas à qualidade dos serviços e outros indicadores, para futuras detentoras das concessões de distribuição elétrica, sob o controle do BNDES, para facilitar, a qualquer custo, a concretização do processo de privatização”. (fl. 04)

Dentre as facilidades mencionadas, destaca-se as principais:

Converter compensações – valores pagos aos clientes pelo descumprimento de indicadores de qualidade – em investimentos.

Nos primeiros três anos de concessão, essas empresas teriam um “período de carência” e não seriam penalizadas pelo descumprimento de indicadores econômico-financeiros e de qualidade de serviço – o DEC e o FEC.

Teriam um regime tarifário diferenciado nos primeiros cinco anos da concessão.

Teriam a possibilidade de duas revisões tarifárias – uma no terceiro e a que ocorreria normalmente no quinto ano – para antecipar a remuneração dos investimentos.

Teriam reconhecimento na tarifa de custos operacionais maiores e perdas não técnicas mais elevadas.

Somente após oito anos seriam obrigados a atender os indicadores de qualidade estabelecidos pela ANEEL.

Nos primeiros 24 meses da concessão não haveria a aplicação de penalidades, e a fiscalização da ANEEL teria caráter meramente orientativo, apenas.

1. Inicialmente, foi solicitado a juntada de parecer técnico, em que conclui que:

(...) uma oportunidade de melhoria da gestão empresarial da CERON poderá surgir a partir da noticiada privatização da empresa.

Cabe informar que o Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis da 3ª CCR divulgou, em outubro de 2016, Nota Técnica sobre a prorrogação das concessões de energia elétrica, exigindo, como condição para a prorrogação ou para as novas concessões, que as companhias adotem medidas para garantir a eficiência em relação à qualidade do serviço prestado, à governança corporativa e à gestão econômica-financeira. (fl. 86)

Às fls. 97/109, foi juntada Ofício do SINDUR, acompanhado de mais denúncias e notícias jornalísticas, solicitando audiência junto a esta procuradoria, para tratar melhor do assunto.

Às fls. 110/112 consta a Ata de Reunião, conforme solicitado.

2. Oficiou-se à Eletrobras Distribuição Rondônia, para prestar uma série de informações.

A ELETROBRÁS pontuou inicialmente que o Decreto nº 8.893 de 01 de novembro de 2016 dispôs sobre os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimento – PPI, o qual qualifica como prioritária no âmbito do PPI, dentre outras, a desestatização das 6 (seis) Distribuidoras

do grupo econômico das Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e designou o BNDES como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização. A empresa também se manifestou sobre os itens que foram solicitados (fls. 171/175), complementando as respostas nas fls. 215/221.

3. Oficiou-se, ainda, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES, para encaminhar uma série de informações. Em resposta, o BNDES encaminhou Notas para prestar os esclarecimentos requisitados.

Nota AARH/DELIC Nº 102/2017:

O BNDES foi designado como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON e outras, dentro de outras funções, cabe ao BNDES promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução dessas desestatizações.

O BNDES forneceu uma série de informações na Nota AJ/JUADE Nº 17/2017 e AD/DEADE 3 Nº 07/2017. Destacando-se: Serviços contratados pelo BNDES relacionados a conhecimentos específicos de engenharia; Critérios adotados para mensurar os ativos de distribuição das empresas em processo de desestatização; Ativo físico do sistema elétrico da Ceron; Visitas técnicas; Sujeito passivo de obrigação tributária relativa ao ICMS; Data room; contratação de assessoria de comunicação pelo BNDES; Empréstimos do RGR. (fls. 184/213)

4. Oficiou-se à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para encaminhar uma série de informações.

Em resposta, a ANEEL informou que:

(...) as distribuidoras sujeitas a privatização não tiveram seus contratos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013, do Decreto 7.805/2012 e do Decreto nº 8.461/2015, mas que, contudo, foram designadas como Responsáveis pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em caráter precário, com vistas a garantir a continuidade do serviço, neste sentido, o processo de licitação dessas concessões está sendo conduzido pelo Ministério de Minas e Energia, que, na qualidade de Poder concedente, possui a competência legal para tanto.

A ANEEL ainda informou que:

(...) por sucessivas gestões, essas empresas tiveram suas instalações degradadas, inclusive não fazendo os investimentos minimamente necessários. Consequentemente, piorariam os serviços prestados aos consumidores e, ao longo do tempo, tiveram aumentadas as perdas não técnicas de energia (energia desviada por fraude ou furto) e os custos operacionais (custos com pessoal, materiais, serviços de terceiros e outros), além de prestarem serviços com qualidade aquém do esperado, conforme mensuração por meio de indicadores normatizados pela ANEEL, que consideram a quantidade e a duração das interrupções no fornecimento de energia.

A ANEEL também se manifestou acerca das facilidades da eventual nova concessionária de distribuição de energia elétrica. (fls. 178/183)

Às fls. 124//166, mais denúncias do SINDUR.

Às fls. 120/121, Ata de Reunião, realizada na promotoria de Justiça, no dia 19/09/2017, com a Promotora de Justiça Dra. Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

À fl. 167, Manifestação da SINDUR neste Ministério Público Federal.

Às fls. 215/221 constam resposta complementar da ELETROBRÁS ao Ofício encaminhado pelo MPF/RO.

Às fls. 222/225 consta carta aberta à população do Estado de Rondônia sobre o processo de privatização da CERON.

Às fls. 226/228, consta o Parecer técnico solicitado para analisar o processo de transferência de controle acionário das distribuidoras de energia da ELETROBRÁS.

O referido Parecer concluiu que:

(...) os termos da Resolução atribui à menor tarifa de energia o principal critério de julgamento para vencer o certame, o que é favorável aos consumidores das áreas de concessão.

A modelagem do leilão incentiva o investimento num conjunto de concessionárias com histórico de ineficiência operacional. De imediato, os novos controladores terão que aportar recursos destinados ao investimento operacional a fim de garantir qualidade nos serviços prestados. Uma análise mais embasada ocorrerá a partir da divulgação de documentos e estudos das concessionárias pelo BNDES e da realização de audiências públicas no decorrer do processo. (fls. 226/228)

Às fls. 236/259, consta petição do SINDUR à Procuradoria da República de Rondônia

Às fls. 260/319, consta Nota Técnica da ANEEL visando apresentar resultado da apuração do Desempenho Global de Continuidade do ano de 2016 (Ranking).

Às fls. 320/353, consta Versão final de minuta de contrato de concessão, resultante da consulta pública nº 37/2017, encaminhado pelo BNDES.

À fl. 354 consta, Manifestação da SINDUR neste Ministério Público Federal.

Às fls. 355/372, consta denúncia do SINDUR quanto ao acesso indevido e não autorizado ao banco de dados da citada empresa, por parte de grupo econômico interessado na aquisição do seu controle acionário, o que faz levar vantagens diante dos demais grupos concorrentes, fato que também poderia configurar, em tese, crime de informática e concorrência desleal.

Às fls. 376/377, consta a ata de reunião com a SINDUR e o SENGGER.

À fl. 379, consta memória de reunião com a procuradoria do trabalho, PRDC e ofício do consumidor.

Às fls. 380/410 contam os documentos referentes à referida reunião.

Esse é o necessário relato dos autos.

De acordo com o § 1º, do art. 8º, da Lei 12.783/2013, “em não havendo prorrogação das concessões de distribuição, é facultada à União, quando o prestador de serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação das concessões associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço”.

Desta forma, a União tem plenos poderes para transferir o controle da prestadora de serviço, ainda mais se a concessionária estiver sendo prejudicial no que diz respeito ao cumprimento das suas metas de gestão e não atendendo os interesses de seus consumidores.

A ANEEL informou que as empresas tiveram suas instalações degradadas, inclusive, não fazendo os investimentos minimamente necessários para a boa prestação do serviço público. Consequentemente, piorariam os serviços prestados aos consumidores e, ao longo do tempo, tiveram aumentadas as perdas não técnicas de energia (energia desviada por fraude ou furto) e os custos operacionais (custos com pessoal, materiais, serviços de terceiros e outros), além de prestarem serviços com qualidade aquém do esperado, conforme mensuração por meio de indicadores normatizados pela ANEEL, que consideram a quantidade e a duração das interrupções no fornecimento de energia.

Mais adiante, a ANEEL continua, informando que existem contra as empresas diversas reclamações, dando conta da prestação deficitária do serviço no período de apenas 1 (um) ano, tendo sido registrada aproximadamente 2 milhões de reclamações.

Já o Parecer Técnico nº 047/2017, solicitado por esta Procuradoria, com fins de analisar a regularidade do processo de privatização das empresas de Energia elétrica do Norte do país, concluiu que, sendo a modalidade a menor tarifa de energia o principal critério de julgamento para a vitória do certame, o que é favorável aos consumidores, aliado a modelagem do leilão, que incentiva o investimento financeiro no conjunto de concessionárias com histórico de ineficiência operacional, o processo é salutar, sob ambos os aspectos (preço da tarifa e qualidade do serviço).

Portanto, levando em conta as informações produzidas pela ANEEL bem como o Parecer Técnico nº 047/2017, no sentido de ausência de irregularidades na condução da privatização das Empresas de Energia Elétrica, não há mais razão para continuidade desta investigação, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPPF.

Após o retorno, instaure-se Procedimento de Acompanhamento destinado a acompanhar as medidas adotadas pela ANEEL, BNDES e ELETROBRÁS no processo de transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica sob o aspecto da existência (ou não) de transparência de informações à população do Estado de RO acerca do referido processo de transparência acionária para o setor privado.

Comunique-se ao representante, uma vez que o feito foi instaurado com base na representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas de Rondônia, acerca do despacho de arquivamento do IC, e sua conversão em P.A.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção de arquivamento realizada.

Encaminhe-se cópia das fls. 355/372 para o NCC, tendo em vista o eventual desdobramento do fato no âmbito criminal.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000061/2017-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar supostas irregularidades na construção do Conjunto Residencial Marselha pela empresa FMM Engenharia (em recuperação judicial), financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, intermediado pela Caixa Econômica Federal".

Autor da representação: Fábio Daniel Bauer.

Possíveis responsáveis pelos fatos investigados: FMM Engenharia, Caixa Econômica Federal.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000087/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar suposta negativa de fornecimento de leite especial (Neocate ou Alfamino), solicitado por Suellen Aparecida Alves Elias, em favor de seu filho Murilo Gabriel Zoller, que é alérgico à proteína do leite de vaca; e apurar possível falta de informação quanto ao encaminhamento do pedido por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Posto de Saúde, ambos de Mafra-SC".

Autora da representação: Suellen Aparecida Alves Elias.

Possível responsável pelos fatos investigados: Prefeitura de Mafra-SC.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000093/2017-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

1993;

- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em inquérito civil, tendo por objeto "apurar a possibilidade de adoção de providências para que a Polícia Rodoviária Federal apresente laudos legíveis de exame de bafômetro (etilômetro ou alcoolímetro) ao Ministério Público de Santa Catarina, evitando-se, assim, prejuízo à instrução dos processos criminais".

Autor da representação: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MPSC.

Possíveis responsáveis pelos fatos investigados: Polícia Rodoviária Federal.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de promover-se a recuperação ambiental em imóvel localizado na transversal da Rua Vale do Selke Grande, s/n, próximo à Mineração Ouro Preto, Pomerode/SC, coordenadas 26º49'38"S e 49º08'37"O, no interior da poligonal do processo DNPM nº 815.730/1987, em virtude da extração irregular de recursos minerais, a saber, saibro e argila;

CONSIDERANDO que a persecução penal encontra-se em andamento nos autos da Ação Penal nº 5000650-67.2016.4.04.7205;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos 1.33.001.000285/2017-29 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, a seguinte providência:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Expeça-se ofício ao IMA questionando sobre a apresentação de novo PRAD para adequada recuperação da área objeto dos autos e o início de sua implementação, bem como requisitando cópia de referido documento.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000184/2017-29, instaurado para apurar se a ausência de Policiais Rodoviários Federais no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Maravilha/SC, verificada em algumas situações, está relacionada às reduções orçamentárias noticiadas na imprensa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a "Polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais" (CF, art. 144, § 2º);

CONSIDERANDO que a ausência de policias rodoviários federais nos postos da região de fronteira facilita a prática de crimes como contrabando, descaminho, tráfico internacional de drogas e armas, etc;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000184/2017-29 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Polícia Rodoviária Federal

Objeto da investigação: Apurar as medidas adotadas pela União para evitar o fechamento do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Maravilha/SC, diante da redução dos quadros em decorrência de aposentadorias;
DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.
Aguarde-se o envio de resposta ao Ofício n. 147/2018-PRM/SMO-GAB1.
Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.
Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000179/2017-82, instaurado para apurar possível ofensa ao Código de Defesa do Consumidor cometida pela empresa Kasa Empreendimentos Imobiliários Ltda, em relação à construção de unidades habitacionais no Loteamento Nosso Sonho, em Maravilha/SC;

CONSIDERANDO que, em vistoria técnica realizada por comissão constituída para esse fim, foram constatadas inúmeras irregularidades em relação à forma de execução e ao material aplicado;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000179/2017-82 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Município de Maravilha/SC

Representados: Caixa Econômica Federal e Kasa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades no que diz respeito à construção das unidades habitacionais do Loteamento Nosso Sonho em Maravilha/SC;

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Aguarde-se o envio de resposta ao Ofício n. 151/2018-PRM/SMO/GAB1.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 23 de fevereiro de 2018, autuou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000085/2018-05, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar notícia encaminhada pelo Ministério Público da Comarca de Tubarão, sobre o fechamento total do sistema declusas instalado no Rio Congonhas, em Jabuticabeira, no município de Jaguaruna, que estaria causando danos ao meio ambiente, visto que o Rio estaria assoreado, resultando a mortandade da fauna aquática;

CONSIDERANDO que requisitou-se informações sobre os fatos à APA da Baleia Franca e ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina, ainda pendente de respostas;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposto dano ambiental decorrente do fechamento total do sistema declusas instalado no Rio Congonhas, município de Jaguaruna/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. FECHAMENTO TOTAL DO SISTEMA DE ECLUSAS INSTALADO NO RIO CONGONHAS. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. ORIGEM: OFÍCIO N. 0043/2018/06PJ/TUB".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Aguarde-se o prazo concedido nos ofícios OF/PRMT/N. 166/2018-GAB2 e OF/PRMT/N.168/2018-GAB2. Em não havendo resposta, reitere-se, nos mesmos termos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Autos nº 1.33.001.000202/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, na Resolução CNMP n. 23/07 e na Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a submissão dos servidores públicos federais a regime jurídico que lhes impõe o dever de observar as normas legais e regulamentares e aos superiores hierárquicos apurar ou noticiar à autoridade responsável eventual irregularidade de que tenha ciência;

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa podem importar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida recebe recursos do governo federal com o objetivo de proporcionar moradia para famílias em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida é gerido pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, cujos servidores estão sujeitos às normas da Administração Pública;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 027/2016 da Caixa Econômica Federal no sentido de que servidores daquela instituição financeira teriam adotado conduta supostamente irregular, consistente em liberação indevida de recursos financeiros no âmbito da GIHAB/BL a terceiros;

CONSIDERANDO que as condutas, que envolvem a gestão dos contratos firmados para edificação do Residencial Belvedere (APF 0395491-87) e do Edifício Central Park (APF 0363988-07) podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

DETERMINO a Instauração de INQUÉRITO CIVIL a partir do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000202/2016-11.

Registre-se e publique-se via Sistema Único a fim de que se efetue a comunicação à E. 5ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos Conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000215/2018-61, versando sobre poluição no Rio das Ostras decorrente de ligações clandestinas de esgoto no curso d'água e na rede de drenagem pluvial, no bairro Jurerê, nesta Capital.

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. POLUIÇÃO DO MAR E DO ELEMENTO HÍDRICO. RIO DAS OSTRAS. BAIRRO JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofício à CASAN.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
 Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.000385/2018-46 como Inquérito Civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PARECER DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ANO DE 2017 DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) DO FUNDEB. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO TAVARES COUTINHO
 Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 22 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1235 e 1236, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Luciana Uller Marin (26 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Donaldo Reiner (26 de março)

ROGER FABRE
 Procurador Regional Eleitoral Substituto

DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000469/2018-80

1) Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pelo representante, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

2) À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo, bem como para a expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, solicitando informações sobre o repasse mensal do percentual legal ao Fundo Estadual de Saúde, com comprovação dos valores e datas das transferências, de 01/2016 até fevereiro de 2018.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000532/2018-88

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Sra. Fernanda Kreuch, a qual informa que a idosa Tereza da Cruz Oliveira não conseguiu agendar consulta médica no HU/UFSC (especialidade urologia e endocrinologia), tendo em vista que o acesso à lista de espera da marcação somente pode ser realizada por meio do sítio da instituição, inexistindo, inclusive, atendimento prioritário a idosos.

Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pela representante, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo e adoção das demais medidas necessárias nos autos.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000710/2016-17

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial aguarde manifestação da Prefeitura de Florianópolis acerca da entrega de novas ambulâncias pelo Ministério da Saúde, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades na inexecução das obras do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, projetos Bom Sucesso de Itararé IV, Itararé IV, Taquarivaí III e Bom Sucesso de Itararé III, cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itapeva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que o faz nos seguintes termos.

1. DOS FATOS

Trata-se de representações ofertadas pela GIHAB/CEF de Sorocaba, dando conta de que obras do Programa Nacional de Habitação Rural, projetos de responsabilidade da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, estariam paralisadas.

Projeto Bom Sucesso de Itararé IV: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 03/06/2016, com previsão de conclusão das obras para 31/03/2018, cujo objeto é a construção de 20 moradias, está com as obras paralisadas em 24,25%, desde 02/2017, sendo que já foram liberados 34% dos recursos, R\$ 213.180,00, do total de R\$ 627.000,00.

Projeto Itararé IV: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 03/06/2016, com previsão de conclusão das obras para 28/02/2018, cujo objeto é a construção de 40 moradias, está com as obras paralisadas em 16,71%, desde 01/2017, sendo que já foram liberados 32,89% dos recursos, R\$ 412.440,60, do total de R\$ 1.254.000,00.

Projeto Taquarivaí III: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 05/05/2016, com previsão de conclusão das obras para 31/03/2018, cujo objeto é a construção de 14 moradias, está com as obras paralisadas em 20,98%, desde 01/2017, sendo que já foram liberados 37,20% dos recursos, R\$ 163.270,80, do total de R\$ 438.900,00.

Projeto Bom Sucesso de Itararé III: cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF, firmado em 01/09/2015, com previsão de conclusão das obras para 21/12/2017, cujo objeto é a construção de 37 moradias, está com as obras paralisadas em 67,14%, desde 02/2017, sendo que já foram liberados 82,00% dos recursos, R\$ 1.168.090,00, do total de R\$ 1.424.500,00.

O responsável pela assinatura dos Termos de Cooperação e Parceria foi Elvino Aparecido Motta, presidente da COOPERHAF com mandato até 2017. A entidade, diversas vezes notificada, não apresentou qualquer justificativa ou plano de retomada das obras. Consta que nenhuma das unidades habitacionais foi concluída, de modo que se pode totalizar o prejuízo ao erário em R\$ 1.956.981,40.

2. DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

O Programa Minha Casa Minha Vida tem por finalidade (art. 1º daquele diploma normativo) criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias

com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Além disso, há ainda o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. Ele conta com subsídios do Governo Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.997/09, alterada pela Lei nº 12.424/11.

Na modalidade do PNHR, agricultores familiares e trabalhadores rurais (pescadores artesanais, silvícolas, ribeirinhos, quilombolas, comunidades tradicionais), com renda familiar bruta total de até R\$15.000,00/ano, até maio/2016, e R\$ 17.000,00/ano a partir de então, que nunca tenham recebido subvenções ou subsídios de finalidade habitacional, não sejam proprietário de imóvel residencial, entre outros requisitos, podem adquirir financiamentos para construir ou reformar residências, além de valor fixo para Assistência Técnica - ATEC e Trabalho Social - TS, dos quais devem quitar apenas 4% do montante recebido, pagos em parcelas anuais, durante 4 anos (trata-se, portanto, de assistência social e não propriamente de financiamento imobiliário).

Inicialmente a comprovação do trabalho rurícola era feito apenas pela DAP; passado algum tempo, possibilitou-se a consulta ao sistema do FGTS, do PIS/PASEP e RAIS. Não existe regulamentação exigindo tempo mínimo de trabalho rural, razão pela qual, se o vínculo trabalhista terminou antes da expedição da DAP, o cidadão poderá ser beneficiado com o Programa.

A contratação dá-se por grupos de trabalhadores, que variam de 4 a 50 integrantes, organizados por uma entidade sem fins lucrativos, como o Poder Público, cooperativas e sindicatos, as quais devem obrigatoriamente contribuir com o financiamento aportando recursos próprios, bens ou serviços economicamente mensuráveis. A comprovação da renda pode ser feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, para agricultores familiares, ou por meios diversos, para os demais, inclusive, podendo sempre ser satisfeita com declaração emitida por cooperativa de produção e/ou comercialização, sindicato ou associação de classe à qual o proponente seja associado (entidades essas que também podem ser as próprias EOs).

Nota-se, portanto, que no âmbito do PNHR é a entidade organizadora - EO quem organiza e habilita os beneficiários, responsabiliza-se pela construção das casas, executa o trabalho técnico e social no empreendimento e inclusive procede às medidas judiciais contra o beneficiário que não cumprir com suas obrigações contratuais na forma do Termo de Cooperação e Parceria firmado entre a EO e a CEF, que também dispõe sobre as obrigações da EO:

h) Organizar e executar o processo de inscrição, seleção, hierarquização e classificação das famílias interessadas em obter subsídios com recursos do OGU, de acordo com as condições do PNHR, observados os critérios de transparência e publicidade;

n) Providenciar o preenchimento dos formulários necessários à formalização do processo e à verificação do enquadramento da renda dos BENEFICIÁRIOS;

p) Autenticar, mediante carimbo e assinatura, a documentação exigida no dossiê;

w) Assumir a contratação da produção das obras, responsabilizando-se pela execução, conclusão, integralidade e bom funcionamento, inclusive nos casos de Empreitada Global;

O PNHR pode ser executado pela Prefeitura, na forma de Mutirão, Empreitada (a entidade contrata construtora) e Auto Construção Assistida. Todos os contratos de PNHR de Itapeva e de Itaberá são da modalidade autoconstrução assistida.

É a EO que desenvolve e propõe à CEF o projeto de intervenção habitacional. Ela também deve constituir duas comissões, formadas por um dirigente da EO mais dois beneficiários do programa, sendo a Comissão de Representantes - CRE, que efetua o acompanhamento financeiro do empreendimento, e a Comissão de Acompanhamento de Obra - CAO. Já a CEF/MCid deve analisar a viabilidade técnica de engenharia, jurídica, social e negocial da proposta e selecionar o melhor segundo os seguintes critérios2:

Maior percentual de contrapartida e/ou parcerias com entes públicos ou privados;

Menor valor de aquisição das unidades habitacionais;

Melhores condições de acesso aos equipamentos e serviços públicos;

Sustentabilidade ambiental do projeto;

Crescimento demográfico resultante do impacto de grandes empreendimentos;

Situação de emergência ou de calamidade pública declarada por Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

Maior condição de acessibilidade às pessoas com deficiência;

Ordem cronológica de recebimento do projeto pelo Agente Financeiro

A CEF firma contratos individuais de subsídios com os beneficiários pessoas físicas e deve também, tal como a própria instituição já informou em outras oportunidades, realizar inspeções in loco a cada quarta parte da obra que é concluída, após apresentação mensal de relatórios de acompanhamento de obras (Planilha de Levantamento de Serviços - PLS) ofertados pela EO. São feitas vistorias quando a obra atinge os percentuais de 25%, 50%, 75% e 100%, mas apenas 25% das moradias é verificada a cada vistoria. O custo do projeto é definido pela CEF, com base em tabelas de custo como o SINAPI.

Ademais, no Termo de Cooperação e Parceria - TCP a CEF se obriga a "analisar o enquadramento do beneficiário no programa" e a EO obriga-se a "organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter subsídios", além de "solicitar ao gestor local do CADÚNICO a inserção ou atualização dos beneficiários selecionados".

Por tudo se conclui que a estruturação legal do PNHR é realmente um convite à corrupção. Confunde-se na mesma pessoa o interessado na obtenção do recurso público e o agente fiscalizador. Como agravante, é programa social que se desenvolve nos meandros mais pobres dos setores rurais brasileiros, o que facilita sobremaneira o engodo daqueles que seriam os verdadeiros beneficiários, a obtenção de "laranjas", o abuso do poder político para fins eleitoreiros, e mais um sem-número de irregularidades.

Os requisitos legais para a adesão ao PNHR são muito falhos. Basta que o pretendente declare-se no exercício de atividade rural, assim devidamente reconhecido em DAP, para ser habilitado ao programa. Não há necessidade de comprovação de tempo mínimo nessa atividade. Desse modo, apenas podem ser excluídos aqueles com atividades urbanas ou vínculos públicos concomitantes ao período do cadastro.

Além disso, de acordo com o art. 3º, II da Portaria MCid n. 194/2013, apenas são inelegíveis ao programa os trabalhadores que "sejam proprietários, cessionários ou promitentes compradores de imóvel residencial em qualquer localidade do território nacional".

Para completar, diversamente do PNHU, o PNHR não traz vedações ao pós-ocupação. Assim que constrói a moradia, o beneficiário está autorizado a vendê-la, arrendá-la ou alterar sua finalidade. Deve apenas pagar parcela anual, por quatro anos, no valor de 1% do subsídio concedido.

3. DAS PROVIDÊNCIAS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual determina:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria, bem como distribua-se o procedimento ao Ofício único desta Procuradoria da República;
b) registre-se, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar eventuais irregularidades na inexecução das obras do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, projetos Bom Sucesso de Itararé IV, Itararé IV, Taquarivaí III e Bom Sucesso de Itararé III, cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF.

c) solicitem-se as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF); bem como providencie-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF.

Após, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à GIHAB/CEF Sorocaba, requisitando-se que, no prazo de 30 dias, encaminhe cópias dos relatórios atualizados das vistorias in loco realizadas nas obras do PNHR - Bom Sucesso de Itararé IV, Itararé IV, Taquarivaí III e Bom Sucesso de Itararé III, cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF.

E, no mesmo prazo, informe detalhadamente quais providências legais estão sendo tomadas para a execução das obrigações constantes dos Termos de Cooperação e Parceria firmados neste projetos.

2. Designe-se audiência, conforme claro de pauta, preferencialmente para 09/04/18, às 16h, intimando-se a comparecer o atual presidente da COOPERHAF e seu advogado Dr. Rubens de Oliveira, OAB/SP 261.174, encaminhado-se apenas uma intimação ao advogado, que deverá ser cientificado por e-mail e por telefone. Registre-se que a pauta da audiência será a inexecução das obras do PNHR - Bom Sucesso de Itararé IV, Itararé IV, Taquarivaí III e Bom Sucesso de Itararé III, cuja entidade organizadora – EO é a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares – COOPERHAF. E requisite-se que tragam à audiência todas as informações e os documentos atualizados a esse respeito.

3. Registre a Secretaria que as quatro representações que deram origem a este ICP foram também remetidas à Polícia Federal, para instauração de IPL, de modo que este ICP deverá vir concluso quando da entrada do(s) IPL(s) respectivo(s) nesta Procuradoria da República.

4. Registre-se o presente Inquérito Civil Público na planilha de controle de feitos extrajudiciais, classificando-o como “prioritário”, adotando a Secretaria as rotinas respectivas.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.005.000215/2017-01

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, nos autos do procedimento nº 1.34.005.000215/2017-01, com fundamento em suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a legislação previdenciária garante a habilitação e a reabilitação profissional e social ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, bem como às pessoas portadoras de deficiência. Tal inclusão no ambiente de trabalho se dá mediante o oferecimento dos meios para a (re) educação e (re) adaptação profissional e social indicados para participação no mercado de trabalho e no contexto social em que vive o segurado (artigo 89 da Lei nº 8.213/91);

Considerando a reabilitação profissional compreende a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição de tais aparelhos, quando desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário e c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário (artigo 89, parágrafo único);

Considerando que a notícia de fato nº 1.34.005.000215/2017-01 evidencia excessiva morosidade do órgão previdenciário em concluir procedimento de substituição de prótese apresentado por segurada incluída em programa de reabilitação, o que expõe a segurada a graves riscos de danos à saúde de decorrente da demora;

Considerando que a morosidade da autarquia previdenciária reputa-se merecedora de acompanhamento, porquanto passível de se constituir em problema de maior amplitude – possivelmente, outros segurados sofrem os efeitos danosos da mesma longa espera;

Considerando a natureza individual homogênea dos interesses indisponíveis envolvidos – ou até mesmo coletiva, é patente a necessidade de se apurar com mais profundidade os fatos;

Resolve, diante do que preceituam as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL para se apurar noticiada morosidade do órgão previdenciário na análise e processamento dos requerimentos de reparo ou substituição de próteses de membros ou instrumentos para locomoção, inclusive, os trâmites relativos à licitação dos materiais, na área de atribuição desta Procuradoria da República.

Procedam-se ao registro e autuação da presente portaria e comunique-se à PFDF, nos termos dispostos nos artigos 6º e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006;

Publique-se na forma do que preceituam os artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000369/2016-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº

7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que compete precipuamente ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos difusos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais, atuando em defesa dos interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, incisos II e III, alínea “e”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos (art. 230, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 39, da Lei 10.741/2003);

CONSIDERANDO que no sistema de transporte coletivo interestadual deve ser observada a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, ou desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens para idosos em igual situação, caso excedidas as vagas gratuitas (art. 40, da Lei 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o direito dos idosos ao transporte gratuito deve ser assegurado como garantia da qualidade digna de vida, tanto para os que não podem pagar, quanto para aqueles que já contribuíram com a sociedade em período pretérito, competindo ao Ministério Público promover a proteção dos direitos constitucionais dos idosos (art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias à defesa da ordem econômica (art. 6º, inciso XIV, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a ordem econômica brasileira tem como princípio a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor/CDC);

CONSIDERANDO a injustificada resistência das empresas de transporte coletivo no fornecimento de tais passagens, com redução de horários ou substituição dos coletivos por serviços seletivos ou especiais, valendo-se da exceção prevista no art. 39, in fine, da Lei nº 10.741/2003;

CONSIDERANDO que os serviços diferenciados são definidos como aqueles regulares de transporte rodoviário, vinculados a uma linha e explorados com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas (art. 3º, inciso XXVII, do Decreto nº 2.521/98);

CONSIDERANDO que o serviço diferenciado nunca pode ser oferecido exclusivamente, devendo sempre estar associado a uma linha convencional, sendo que para atendimento da frequência mínima da linha poderá ser utilizado ônibus de categoria superior, sendo obrigatória a cobrança de tarifa de serviço convencional;

CONSIDERANDO que a permissionária poderá requerer redução da frequência mínima das linhas, junto à ANTT, porém é vedada a implementação de serviços diferenciados ou aumento de frequência dos serviços diferenciados existentes, pelo período de seis meses contados da data de publicação do ato administrativo que autorizou a redução da frequência mínima (art. 7º, da Resolução nº 597/2004, da ANTT, acrescido pela Resolução 2275/2007);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de tais bilhetes de passagens sujeita as empresas infratoras a imposição de penalidades estabelecidas pela ANTT;

CONSIDERANDO que, com relação ao atendimento prioritário ao idoso, a ANTT informa que a melhor forma da fiscalização tomar conhecimento da infração aos direitos do usuário é por meio de reclamação, o que na prática nem sempre é viável para tais usuários;

CONSIDERANDO que no presente procedimento existem diversas denúncias de que a Viação Motta e a Viação Garcia estariam deliberadamente restringindo aos idosos o exercício do direito de gratuidade nas viagens interestaduais, ambas alegando em suas respostas que têm atendido ao comando legal, uma vez que mantêm uma viagem semanal no serviço convencional, o que atenderia à frequência mínima estabelecida pela ANTT;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 597/2004 – ANTT já referida, ao que parece, esvaziou a eficácia da do art. 39 e do art. 40, do Estatuto do Idoso, ao permitir que as outorgadas passem a operar quase que exclusivamente com serviços diferenciados, mantendo apenas uma viagem de serviço convencional por semana;

CONSIDERANDO que os idosos, na qualidade de consumidores, têm direito à prestação adequada e suficiente de serviço de transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instrução adequada destes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, e do art. 2º, II, da Resolução 23/07, do CNMP.

1.Registre-se e autue-se a presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto/ementa: “Viação Motta Ltda., Viação Garcia, ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. Estatuto do Idoso. Transporte Interestadual de Passageiros. Deficiência no fornecimento” e interessadas “Viação Motta Ltda. Viação Garcia. ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres”.

2.Comunique-se à 3ª CCR.

3. Publique-se.

4. Oficie-se à ANTT para que esclareça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

4.1.Quais são os trechos sob permissão/concessão/outorga das empresas Viação Motta e Viação Garcia, referidas no procedimento;

4.2.Quais desses trechos passaram por redução de frequência mínima:

- a) quantos veículos diferenciados e convencionais atendiam esses trechos antes da redução de frequência mínima (especificar por trecho);
- b) quantos veículos diferenciados e convencionais atendem esses trechos atualmente, com indicação da frequência por veículo e por trecho.

PAULO TAEK
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando os documentos acostados aos autos, em que se noticia o aparecimento, em agosto de 2017, de destroços de embarcação naufragada na praia do Boqueirão, em Santos/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000514/2017-49 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a representação de fls. 02/03 e os demais documentos juntados aos autos, noticiando que o Sr. João Tiago Amaral Jerônimo, português residente no exterior, genitor da menor nacional VITÓRIA ESTEVES JERÔNIMO, não está cumprindo a obrigação de prestar alimentos à filha residente no Brasil, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000535/2017-64 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) os elementos constantes na presente notícia de fato,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o nº 1.34.001.002875/2015-97, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apuração de eventual lesão ao patrimônio público ocasionada pela sociedade empresária “Cerâmica Savane Ltda.”, ao permitir que seus caminhões transitem por rodovias federais com excesso de peso.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal – 4ª Superintendência Regional/MG.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta portaria e os Autos nº n. 1.34.001.002875/2015-97 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) os elementos constantes na presente notícia de fato,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.16.000.002772/2017-17, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apuração de supostas irregularidades relativas ao Convênio Federal nº 0098/2010 (SINCOV 732159), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Ação Modular – IPAM, e que tem por objeto promover a 13ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura, no Estado de São Paulo.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta portaria e os Autos nº n. 1.16.000.003449/2017-61 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Após, retornem os autos conclusos, para análise e deliberações.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.34.005.000129/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93; bem como no artigo 23 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público da União deve defender a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b” e inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas (artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, XIV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, no decorrer das investigações do Inquérito Civil Público n.º 1.34.005.000129/2016-18, restou apurado que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) está aplicando multa pelo não exercício de voto em processos eleitorais de referido conselho por parte de profissionais que se encontram impedidos de votar em razão de estarem inadimplentes;

CONSIDERANDO que referido entendimento também foi ratificado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, órgão ao qual o CRECI-SP encontra-se subordinado, tendo o COFECI, inclusive, levado tal entendimento a conhecimento de todos os Conselhos Regionais do Sistema COFECI-CRECI, por meio do Ofício-Cofeci n.º 242/2018;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei n.º 6.530/78 apenas estabelece que a multa será aplicada ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, não indicando a aplicação de multa a profissionais que se encontram impedidos de votar;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa eleitoral a inadimplente que não tem como exercer o direito de voto excede os limites da legalidade e da moralidade e não encontra guarida no dispositivo legal invocado pelo COFECI;

CONSIDERANDO que a própria proibição de votar configura punição eficiente ao inadimplente, não sendo possível, assim, a aplicação de multa eleitoral àquele que não possui mais o direito de votar;

CONSIDERANDO que a aplicação de referida multa eleitoral a inadimplentes pode, inclusive, configurar enriquecimento ilícito por parte dos Conselhos Profissionais, os quais a aplicam sem entender que o impedimento de votar constitui causa justificada ao não exercício de voto

CONSIDERANDO que a Justiça Federal, em relação a outros Conselhos, afastou a aplicação de multas eleitorais a profissionais impedidos de votar em razão de estarem inadimplentes com a entidade profissional, conforme decisões prolatadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: a) AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2012 – Página::785; e b) AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::238 – Nº::38;

RESOLVE expedir, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAÇÃO ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, para que não seja mais aplicada multa eleitoral pelos Conselhos Regionais que integram o Sistema COFECI-CRECI a profissionais que, por se estarem inadimplentes, encontram-se impedidos de votar.

Em consonância com o artigo 8º, § 5º, da LC n.º 75/93, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam informadas as providências adotadas em relação à presente recomendação.

A presente recomendação, nos termos do artigo 6º, XX, da LC n.º 75/93, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 56/2018
Divulgação: quinta-feira, 22 de março de 2018 - Publicação: sexta-feira, 23 de março de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**